

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC-SP**

VINICIUS GONÇALVES MARTINEZ

A TRANSMISSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO REGIME DE  
SUCESSÕES

BACHARELADO EM DIREITO

São Paulo

2025

VINICIUS GONÇALVES MARTINEZ

**A TRANSMISSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO REGIME DE  
SUCESSÕES**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de GRADUADO em DIREITO, sob a orientação do(a) Prof. Dr. – Oswaldo Peregrina Rodrigues.

São Paulo  
2025

Data de apresentação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues (Orientador)

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues, pela orientação ao longo deste trabalho. Durante quatro anos, tive o privilégio de ser seu aluno nas disciplinas de Direito Civil, período no qual absorvi não apenas conhecimento técnico, como também respeito máximo pela docência. Foi, ademais, uma honra ter sido seu monitor por mais de um ano, oportunidade na qual também me proporcionou amadurecimento acadêmico e aprendizado que levarei por toda a vida.

A todos os meus professores, que, ao longo de toda a minha trajetória acadêmica, contribuíram de forma inestimável para a minha formação profissional e pessoal, transmitindo a ética, criticidade e o humanismo – todos indispensáveis ao exercício do Direito.

Aos meus pais, Sergio e Mara, e irmão, Gabriel, pelo amor, apoio, incentivo e por serem o alicerce e rocha matriz de todas as minhas conquistas. Sem o apoio e confiança de vocês, este caminho nunca seria possível.

Por fim, aos amigos, pela parceria, amizade, apoio e por tornarem esta jornada mais significativa, com o qual pude compartilhar momentos de descontração, mas, acima de tudo, de estudo, aprendizado e superação.

## RESUMO

MARTINEZ, Vinicius Gonçalves. A Transmissão da Cláusula Compromissória no Regime de Sucessões.

A Cláusula Compromissória como elemento central da convenção de arbitragem apresenta relevantes controvérsias acerca de sua transmissão, especialmente quanto às modificações subjetivas dos contratos. Este trabalho analisa a natureza jurídica e a transmissibilidade, como característica, da Cláusula Compromissória, à luz das hipóteses da sucessão *mortis causa* e sucessão empresarial. Partindo da concepção da cláusula como um negócio jurídico híbrido e da autonomia que lhe confere a Lei de Arbitragem, verifica-se que a convenção arbitral acompanha a relação jurídica principal nas hipóteses de transmissão de posições contratuais e obrigações. A análise por via da doutrina e da jurisprudência revela que a Cláusula Compromissória vincula herdeiros e sucessores, salvo as exceções de cláusulas de natureza personalíssimas, consolidando-se como um element imprescindível à segurança jurídica, à continuidade das relações jurídicas e à efetividade da arbitragem como meio alternative de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Cláusula compromissória; Transmissão; Sucessão; Obrigações; Arbitragem.

## ABSTRACT

MARTINEZ, Vinicius Gonçalves. The Transmission of the Arbitration Clause in the Succession Regime.

The Arbitration Clause as a key element of the arbitration agreement raises significant controversies regarding its transferability, especially in relation to subjective modifications of contracts. This study analyzes the legal nature and transferability of the Arbitration Clause, in light of the hypotheses of succession *mortis causa* and business succession. Based on the concept of the clause as a hybrid legal transaction and the autonomy conferred upon it by the Arbitration Law, it appears that the arbitration agreement accompanies the main legal relationship in cases of transfer of contractual positions and obligations. Analysis through doctrine and case law reveals that the Arbitration Clause binds heirs and successors, except for clauses of a highly personal nature, consolidating itself as an essential element for legal certainty, the continuity of legal relationships, and the effectiveness of arbitration as an alternative means of conflict resolution.

Keywords: Arbitration clause; Transfer; Succession; Obligations; Arbitration.

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral .....	18
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR – *Alternative Dispute Resolution Methods* (Métodos Alternativos de Solução de Disputas)

art. / arts. – Artigo(s)

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil de 2015

LArb – Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)

LSA – Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações)

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

SEC – Sentença Estrangeira Contestada (no âmbito do STJ)

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJ/MG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law* (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional)

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.</b>	<b>CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.</b>	<b>O que é uma “Cláusula Compromissória”? .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.</b>	<b>Convenção de Arbitragem, Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral: distinções essenciais.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3.</b>	<b>A natureza jurídica Cláusula Compromissória .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4.</b>	<b>Forma da Cláusula Compromissória .....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.1.</b>	<b>Cláusula Cheia.....</b>	<b>23</b>
<b>2.4.2.</b>	<b>Cláusula Vazia.....</b>	<b>25</b>
<b>2.4.3.</b>	<b>Cláusula Patológica .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.4.</b>	<b>Cláusula Escalonada.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.5.</b>	<b>Efeitos da Convenção de Arbitragem .....</b>	<b>31</b>
<b>2.5.</b>	<b>Extinção da Convenção de Arbitragem .....</b>	<b>34</b>
<b>3.</b>	<b>TRANSMISSÃO DE POSIÇÕES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1.</b>	<b>O conceito jurídico de transmissão .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.</b>	<b>Transmissão das Posições Jurídicas e Repercussões sobre os acessórios .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.</b>	<b>As hipóteses de intransmissibilidade .....</b>	<b>43</b>
<b>3.4.</b>	<b>A Transmissão da Cláusula Compromissória à luz de sua autonomia ....</b>	<b>44</b>
<b>4.</b>	<b>A SUCESSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....</b>	<b>49</b>
<b>4.1.</b>	<b>A Cláusula Compromissória vincula os herdeiros .....</b>	<b>50</b>
<b>4.2.</b>	<b>A Cláusula Compromissória contratada não vincula os herdeiros .....</b>	<b>58</b>
<b>4.3.</b>	<b>A Cláusula Compromissória como personalíssima .....</b>	<b>63</b>

<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Cláusula Compromissória está assentada em uma posição de relevo no direito atual justamente por constituir o ponto de ingresso na jurisdição arbitral, e, simultaneamente, um dos temas que mais desafiam a dogmática contratual e processual. A autonomia nela inerente e em relação ao contrato principal não elimina as dúvidas quanto à sua extensão subjetiva, especialmente quando existe a substituição das partes originárias por seus sucessores ou até mesmo terceiros. Com isto, emerge o problema central deste estudo: analisar e determinar se a Cláusula Compromissória se transmite com a relação jurídica como um todo e quais são os limites desta transmissibilidade à luz da teoria das obrigações e da natureza híbrida da cláusula.

Logicamente, a ausência de uma previsão expressa na legislação brasileira acerca da sucessão da convenção, seja nas hipóteses de cessão contratual simples, como até mesmo na sucessão empresarial ou na transmissão *mortis causa*, tem levado a intensos debates doutrinários e até mesmo jurisprudenciais. Parte da doutrina sustenta que a transmissibilidade se dá de forma automática, com fundamento na autonomia da vontade das partes e no conteúdo patrimonial da cláusula; a outra parcela (minoritária, é verdade), em sentido contrário, exige a manifestação de vontade específica do sucessor, invocando a consensualidade como limite à sua extensão. Assim, a controvérsia ganha cores e revela a necessidade de uma leitura sistemática que una a lógica obrigacional da transmissão de posições jurídicas com os princípios mantenedores da arbitragem.

A investigação proposta adota a perspectiva teórico-dogmática, partindo da análise da Cláusula Compromissória como um negócio jurídico híbrido – contratual pela origem e processual por seus efeitos – para examinar de que modo esta natureza restringe ou viabiliza sua transmissão. Ainda, o estudo aborda a incidência da autonomia privada, da conservação dos efeitos obrigacionais e da impessoalidade das relações patrimoniais, aplicando-os às hipóteses de sucessão *mortis causa* e da reorganização societária.

Por meio do exame comparado da doutrina nacional e estrangeira e da jurisprudência nacional, busca-se demonstrar que a transmissão da Cláusula

Compromissória decorre logicamente de sua função instrumental e de seu conteúdo patrimonial, assegurando a coerência de seu conteúdo com a natureza da arbitragem – como meio de solução de conflitos cujas temáticas versem sobre direitos patrimoniais disponíveis – e a estabilidade das relações contratuais. Mais do que uma questão de consentimento, a questão relaciona a preservação da *ratio* em torno da arbitragem, cuja eficácia depende da integridade e da continuidade da convenção que a institui.

## 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Para aqueles que estão ambientados no universo mais contemporâneo do Direito, já devem ter escutado a respeito da Arbitragem. Hoje, arbitrar conflitos está, por assim dizer, “*na moda*”. Mas isso não vem a toa, não é uma percepção: é uma realidade, e os números confirmam essa tendência. De acordo com o relatório *Arbitragem em Números [2024]*,<sup>1</sup> apenas nas oito câmaras arbitrais mais relevantes do Brasil, foram iniciadas 318 novas arbitragens apenas em 2023, movimentando um montante que ultrapassa os R\$ 28 bilhões – sendo as disputas societárias, as que estão em torno dos contratos de construção civil e energia os mais recorrentes.

Entretanto, para além deste jargão, que repete “*submeter litígios à arbitragem*” ou valores exorbitantes que a acompanham, há um universo bem mais sofisticado por trás desta forma de solução de disputas – que merece ser examinado com atenção devida, à luz da cláusula que inaugura e direciona o procedimento: a Cláusula Compromissória.

### 2.1. O que é uma “Cláusula Compromissória”?

Nada obstante seja expressa em algumas linhas no contrato principal, a força jurídica da Cláusula Compromissória reconfigura o destino dos litígios que porventura venham a surgir. Trata-se de uma convenção, de um acordo, previsto no art. 4º da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem” ou “LARb”),<sup>2</sup> por meio do qual as partes, livre e conscientemente, optam por afastar a jurisdição estatal de maneira prévia (pré-litígio), comprometendo-se a resolver os futuros conflitos por via da arbitragem.

Esta convenção, esta cláusula, de natureza eminentemente contratual e com efeitos processuais,<sup>3</sup> é firmada antes do surgimento da disputa, distinguindo-se do que

---

<sup>1</sup> LEMES, Selma Ferreira (coord.); BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. *Arbitragem em Números: Pesquisa 2022-2023*. Canal Arbitragem. São Paulo, 2024.

<sup>2</sup> “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”.

<sup>3</sup> “Conclui-se pela natureza contratual - haja vista estar inserta no que é concebido como um “contrato-mãe”, sendo uma cláusula deste – mas com efeitos processuais, vez o efeito negativo (que melhor será tratado a frente) que provoca. Neste sentido: “A cláusula compromissória, embora tenha natureza contratual, não esgota sua eficácia no direito civil. Na verdade, trata-se de cláusula híbrida, na medida em que, além de concretizar a cláusula rebus sic stantibus, tem o condão de afastar o julgamento pelo

será mais a frente pormenorizado, chamado de Compromisso Arbitral – que, em linhas gerais, é o compromisso celebrado depois do conflito ser instaurado.<sup>4</sup> A Cláusula Compromissória é, portanto, um instrumento de planejamento, o qual antecipa e sedimenta o caminho por meio do qual será percorrido pelas partes em caso de surgimento de eventuais controvérsias inerentes a determinado contrato. Ao elegê-la (leia-se, adotá-la ou firmá-la), as partes estão não apenas pactuando um procedimento alternativo, mas renunciando ao acesso direto ao Poder Judiciário – ao menos, em regra.

Francisco José Cahali,<sup>5</sup> Humberto Bernardina Dalla,<sup>6</sup> e Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme<sup>7</sup> convergem ao apontar que a cláusula reflete o exercício da autonomia privada e encarna um compromisso com a especialização do julgamento e a celeridade na solução de conflito.<sup>8</sup>

---

Poder Judiciário, a menos que ambas as partes se arrependam do avençado e realizem um distrato. Do ponto de vista formal, a cláusula deve ser sempre estipulada por escrito, embora possa estar inserta no bojo do contrato principal ou em documento apartado conexo, como estatui o § 1º do art. 4º. Ao redigir a cláusula, os contratantes podem ou não instituir algum tribunal arbitral ou entidade especializada. Nesse caso, se ocorrer a necessidade de instauração da jurisdição arbitral, a instauração do procedimento e o respectivo processamento realizar-se-ão de acordo com as respectivas regras internas da instituição escolhida.” (DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 312.).

<sup>4</sup> “São, pois, dois momentos distintos, com circunstâncias e características próprias. Enquanto a previsão da cláusula compromissória se faz em contrato, ou em documento próprio a ele reportado, cujo cumprimento se espera das partes, no compromisso o litígio já está presente, e diante dele as partes resolvem buscar a solução arbitral para preservar os direitos que entendem lesados. A cláusula pressupõe o vínculo contratual. Já o compromisso pode referir-se a relação conflituosa com origem em negócio ou em fato jurídico, sem ter sido necessariamente cogitada a arbitragem previamente ao nascimento do conflito [...]” (CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 166).

<sup>5</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 165-66.

<sup>6</sup> DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 270-271.

<sup>7</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Arbitragem. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79-80.

<sup>8</sup> Ainda: “Tendo uma origem nitidamente contratual, o princípio da autonomia da vontade representa uma base fundamental para a escolha e conformação do método de solução de controvérsias. Ademais, a boa-fé e a confiança das partes no procedimento e no julgador são dois pontos a serem considerados. Esses princípios devem sempre ser levados em conta quando se analisa qualquer etapa do procedimento arbitral, bem como em sua fase pré-arbitral, antes de instaurado o processo arbitral nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, ou arbitral.” (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco

A Cláusula Compromissória pode assumir algumas formas. Quando apresenta todos os elementos necessários para sua exequibilidade (isto é, para a pronta instauração do procedimento arbitral – situação na qual se indica a câmara arbitral que sediará o procedimento, o número de árbitros que julgarão o caso, regras procedimentais, dentre outros) é chamada de “Cláusula Cheia”. Por outro lado, se for omissa quanto a estes aspectos, é classificada como “Cláusula Vazia”, o que impacta diretamente no início da arbitragem, sendo necessário posterior firmamento de compromisso arbitral, vide art. 7º da LArb<sup>9</sup> - distinção que será melhor abordada nos capítulos seguintes.

Por fim, impende destacar que a Cláusula Compromissória goza de autonomia em relação ao contrato principal.<sup>10</sup> Sua validade independe, em regra, da validade do negócio jurídico subjacente.<sup>11</sup> Ainda assim, sua transmissibilidade e seus efeitos

---

Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem - 5ª Edição 2023*, p. 273).

<sup>9</sup> “Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.”.

<sup>10</sup> “Como a doutrina assinala, encontramos duas notas características na cláusula arbitral: a) formalidade: é inserida no contrato ou em documento separado que remeta ao contrato; b) anterioridade: precede a existência dos possíveis conflitos quanto aos direitos e obrigações numa relação contratual; c) documentação: é sempre feita por escrito; d) obrigatoriedade: tem força cogente entre os contratantes; e) autonomia: é autônoma em relação ao contrato em que for inserido, de forma que a nulidade do contrato não implicará em nulidade da cláusula compromissória; f) caráter obrigacional: estabelece a obrigação de fazer, de instaurar um procedimento arbitral quando surgir o litígio relativo ao objeto do contrato.” (MESSA, Ana Flávia; ROVAL, Armando Luiz. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021, p. 137. De maneira mais pormenorizada, leciona Luiz Antonio Scavone Junior: “Nos termos do art. 8º da Lei 9.307/1996, “a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. Sendo assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, “caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”. A cláusula arbitral ou compromissória não é acessória do contrato. Portanto, como é autônoma, a nulidade do contrato não implica em nulidade da cláusula arbitral. O significado do dispositivo indica que qualquer alegação de nulidade do contrato ou da cláusula arbitral, diante de sua existência e seguindo o espírito da lei, deve ser dirimida pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário. A lei pretendeu, neste sentido, “fechar uma brecha” que permitiria às partes, sempre que alegassem a nulidade da cláusula arbitral ou do contrato, ignorar o pacto de arbitragem e acessar o Poder Judiciário para dirimir o conflito.” (JUNIOR, Luiz Antonio S. *Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 109). Por fim, assinala a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo: TJSP, 1ª CRDEmp, AC 1038366-95.2017.8.26.0002, Rel.: Alexandre Lazzarini, j. 02.09.2021; e TJSP, 1ª CRDEmp, AI 2027249-62.2018.8.26.0000, Rel.: Fortes Barbosa, j. 04.07.2018.

<sup>11</sup> “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.”.

perante terceiros e sucessores contratuais suscitam questões *sui generis*, as quais sustentam a existência deste trabalho e serão tratadas oportunamente.

## **2.2. Convenção de Arbitragem, Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral: distinções essenciais**

Antes mesmo de adentrarmos nas razões pelas quais o presente trabalho é motivado, faz-se relevante suscitar, para fins de elucidação, a diferença entre as denominações tratadas no título deste subcapítulo, as quais muito se assemelham à Cláusula Compromissória e, por vezes, se entrelaçam com ela.

No plano jurídico que rege os meios alternativos de resolução de conflitos (os famosos “ADR” – *Alternative Dispute Resolution Methods*), a Convenção de Arbitragem desponta como o instrumento sobre o qual as partes optam, de forma consciente, por submeter seus litígios à jurisdição arbitral. Esta convenção pode se manifestar de duas maneiras distintas: a Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral<sup>12</sup> – ambas as formas muito bem reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico desde a promulgação e constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996.

Como leciona a doutrina majoritária,<sup>13</sup> a Convenção de Arbitragem é o gênero do qual derivam essas duas espécies. É o acordo de vontades que revela a intenção

---

<sup>12</sup> Bem expresso é o art. 3º da LArb: “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”.

<sup>13</sup> “Em nossa legislação, há expressa referência à convenção, como o gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 165); “A convenção de arbitragem é um acordo de vontades, por meio da qual as partes contratam que a solução de eventuais disputas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis será submetida ao juízo arbitral, excluindo-se a jurisdição estatal. De acordo com o art. 3º da Lei 9.307/1996, a convenção de arbitragem é gênero que se divide em duas espécies: a) cláusula compromissória: “convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º); e b) compromisso arbitral: “convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (art. 9º). Enquanto a cláusula compromissória é a estipulação contratual que dispõe que as controvérsias eventuais, indeterminadas e futuras serão resolvidas pelo juízo arbitral, o compromisso arbitral, por sua vez, é o ajuste que submete conflito, contratual ou extracontratual, já existente e determinado à solução arbitral.” (SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Lei de Arbitragem - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 52); e “Convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies a cláusula arbitral (ou cláusula compromissória) e o compromisso arbitral. Este é o teor do art. 3º da Lei 9.307/1996: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”. (JUNIOR, Luiz Antonio S. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 98).

das partes de afastar a jurisdição estatal para os litígios exclusivamente patrimoniais disponíveis, em favor da arbitragem. O art. 3º da LArb sintetiza bem este entendimento ao admitir expressamente que as partes podem submeter seus litígios ao juízo estatal: *“mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”*.

Fato é que espécie mais comum é a Cláusula Compromissória, inserida no contrato principal, prévio à existência do conflito. Seu papel é (a) preventivo e (b) prospectivo: (a) antecipa o foro arbitral como via exclusiva para resolver futuras controvérsias oriundas da relação contratual e projeta efeitos para além do momento da celebração do contrato, vinculando as partes à arbitragem antes mesmo do surgimento da disputa.<sup>14</sup> O que a caracteriza é justamente a sua anterioridade em relação ao conflito. Pode ser redigida, como já mencionado, da forma “cheia” ou “vazia”.<sup>15</sup>

Quanto ao Compromisso Arbitral, este é pactuado após o surgimento do litígio, quando as partes, mesmo sem qualquer cláusula específica firmada, optam por submeter a controvérsia já instaurada ao juízo arbitral. Pode ser feito por termo judicial (no curso de um processo judicial já iniciado) ou extrajudicialmente, e seu objetivo, evidentemente, é formalizar o início da arbitragem sobre uma questão já amadurecida.<sup>16</sup> Carlos Alberto Carmona observa que, antes de 1996, apenas o

---

<sup>14</sup> “A cláusula compromissória é a previsão em contrato de que eventuais conflitos emergentes serão resolvidos pela arbitragem. Tem caráter preventivo, na medida em que as partes estão na expectativa de contratar e honrar seus compromissos contratuais, porém desde então deixam previsto que eventual conflito decorrente do contrato deverá ser resolvido por arbitragem, não pelo Judiciário” (CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 165).

<sup>15</sup> “Na prática, porém, pode-se dizer que a cláusula compromissória precede o conflito, isto porque, normalmente, está inserida em contratos desde a fase de sua elaboração (art. 4º da Lei de Arbitragem), embora guarde uma relação de independência com eles, como se verá. Nessa fase, no mais das vezes, não há conflito entre as partes.” (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 273).

<sup>16</sup> “De outro lado, o compromisso arbitral é mais facilmente verificado quando já há um conflito (art. 9º da Lei de Arbitragem). Tanto é assim que a delimitação do conflito é um requisito essencial do compromisso arbitral e não é um requisito da cláusula compromissória, que pode ser genérica.” (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 273).

Compromisso Arbitral tinha força para instituir a arbitragem, sendo a Cláusula Compromissória uma verdadeira inovação trazida pela LArb.<sup>17</sup>

Fato é que, em ambos os casos, a Convenção de Arbitragem possui força vinculante, fundada na autonomia privada e no princípio clássico do Direito Contratual, o *pacta sunt servanda*. Vez que é adotada, exclui a jurisdição estatal, salvo nas hipóteses legalmente previstas (como nas medidas de urgência ou nulidades específicas). A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) reafirma essa eficácia, reconhecendo a extinção do processo judicial, em curso sempre que identificada a existência de Cláusula Compromissória válida inserida no contrato que vincula as partes.<sup>18</sup>

Vejamos a distinção entre essas figuras, de maneira mais esquematizada:

<b>Elemento</b>	<b>Cláusula Compromissória</b>	<b>Compromisso Arbitral</b>
<b>Momento de celebração</b>	Antes do conflito	Após o surgimento do conflito
<b>Natureza</b>	Previsão contratual preventiva	Convenção posterior e pontual
<b>Função</b>	Antecipar a opção pela arbitragem	Instituir o juízo arbitral
<b>Possibilidade de imposição</b>	Requer consentimento contratual	Depende de manifestação posterior

Cumpra ressaltar que, para fins metodológicos, todas as referências já feitas e que ainda o serão neste trabalho, à denominação “Convenção de Arbitragem” e

<sup>17</sup> “Até o advento da Lei nº 9.307/1996, somente o compromisso arbitral teria o condão de instituir o juízo arbitral. [...] Quando muito, a cláusula serviria de pré-contrato, que para muitos não gerava efeito algum. A nova lei pôs fim a este estado de coisas, tratando num mesmo capítulo – e sob a mesma rubrica- tanto a cláusula como o compromisso. A mudança não foi apenas formal, como se percebe, pois a partir 1996 tanto a cláusula como o compromisso são aptos a afastar a jurisdição estatal e instituir a arbitragem, sendo de insistir que não há mais obrigatoriedade de firmarem os litigantes um compromisso arbitral [...]”. (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo - Um comentário à Lei nº 9.307/1996. 4. Ed. São Paulo: Gen/Atlas, p. 302).

<sup>18</sup> STJ, Terceira Turma, AREsp 2786713/SP, Rel.: Nancy Andrighi, j. 17.03.2025; STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1.800.832/MG, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.03.2023.

similares devem ser compreendidas, portanto e à luz do já explicado, salvo indicação expressa em sentido diverso, como alusões à Cláusula Compromissória – seja de modo análogo, implícito ou até mesmo inserto no contexto contratual em análise. Esta opção terminológica tem finalidade didática e de fluidez do raciocínio; não devendo, entretanto, ser interpretada como extensão conceitual ou mesmo análoga ao Compromisso Arbitral.

### **2.3. A natureza jurídica Cláusula Compromissória**

Muito embora inserida em um contrato (de natureza privada ou pública, não existe tal vedação), a Cláusula Compromissória projeta efeitos no plano jurisdicional, sendo apta a afastar o Poder Judiciário e a instaurar a jurisdição arbitral. Esta dualidade levou a doutrina<sup>19</sup> a reconhecer que sua natureza jurídica é, em bem verdade, híbrida – situando-se na interseção entre o Direito Contratual e o Direito Processual.<sup>20</sup>

Vendo sob o prisma obrigacional, trata-se de negócio jurídico bilateral, fundado na autonomia da vontade, por meio da qual as partes convencionam submeter à arbitragem as disputas que eventualmente venham a surgir no âmbito de determinada relação contratual. Neste contexto, conseqüentemente se insere no regime geral dos contratos, como fonte originária de obrigações.

Entretanto, sua eficácia não está adstrita tão somente à esfera contratual. Como bem destaca Carlos Alberto Carmona, a Cláusula Compromissória também é um pacto processual: quando acionada, substitui a jurisdição do Estado-juiz pelo árbitro, transferindo o poder de julgar para um terceiro escolhido pelas partes.<sup>21</sup> A

---

<sup>19</sup> MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 62.

<sup>20</sup> “[...] a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere aos litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são o de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros.[...] Pode-se hoje dizer, com tranquilidade, que a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos (negativos) em relação ao processo (estatal) e positivos, em relação ao processo arbitral (já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros)” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96, São Paulo, Atlas, 2º ed., 2004, p. 89 e 112.).

<sup>21</sup> Expresso na nota de rodapé n. 20.

Cláusula Compromissória projeta-se como um ato “*para o processo*”, e não meramente um ato “*do processo*”, como bem salienta Giovanni Ettore Nanni.<sup>22</sup>

A jurisprudência pátria consolidou essa compreensão ao atribuir à Cláusula Compromissória eficácia vinculante e obrigatória imediata, independentemente da instauração do litígio.<sup>23</sup> O juiz de direito, diante da existência da cláusula arbitral, deve extinguir o processo sem resolução de mérito, remetendo as partes à arbitragem,<sup>24</sup> salvo nas hipóteses legais de ineficácia. Este efeito negativo – o afastamento da jurisdição estatal – é contrabalançado por sua eficácia positiva, que permite compelir a parte resistente à constituição do tribunal arbitral, inclusive com a intervenção do Judiciário.<sup>25</sup>

A complexidade inerente à Cláusula Compromissória levou parte da doutrina a classificá-la como um negócio jurídico processual, na moldura prevista no art. 190 do CPC.<sup>26</sup> Contudo, esta tese encontra resistência.

---

<sup>22</sup> “É assim que se considera a cláusula compromissória um negócio jurídico, derivado de uma declaração de vontade vinculante com o propósito de outorgar aos árbitros a atribuição de julgar as controvérsias. Esse é o seu núcleo central ou obrigação principal.” (NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. Direito civil e arbitragem. São Paulo: Atlas, 2014, p.15).

<sup>23</sup> “A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). [...] Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal.” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.694.826/GO, Rel.: Nancy Andrighi, j. 17.11.2017).

<sup>24</sup> Código de Processo Civil: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;”.

<sup>25</sup> LArb: “Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa. Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.”.

<sup>26</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o

André Barabino adverte que equiparar a Cláusula Compromissória aos negócios processuais típicos pode levar à “*processualização da arbitragem*”, contrariando seu fundamento privatista e a lógica da “*desjudicialização*”.<sup>27</sup> Diferentemente dos negócios processuais praticados durante a lide, a Cláusula Compromissória é celebrada extrajudicialmente, e antes mesmo de qualquer tipo de litígio, com base tão somente na autonomia privada das partes e no *pacta sunt servanda*.

Assim, a doutrina tende a reconhecer a Cláusula Compromissória como um instrumento dotado de natureza mista: é um negócio jurídico processual, mas com funções processuais.<sup>28</sup> Em outras palavras, trata-se de um pacto com base no direito das obrigações, mas com vocação procedimental, apto a instituir a jurisdição arbitral e excluir a estatal.

A vertente contratual é ainda mais evidente quando se analisa o momento da constituição da cláusula – antes do conflito, o que reforça seu caráter preventivo – e os requisitos formais para sua validade, como a necessidade de ser expressa por

---

processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”.

<sup>27</sup> “Há corrente doutrinária, ainda, que defenda ser a convenção de arbitragem um negócio jurídico processual, ou seja, que se trata de um negócio jurídico realizado entre as partes, extrajudicialmente ou judicialmente, com o fim de produzir efeitos processuais específicos [...] o entendimento de que a cláusula compromissória se trata simplesmente de negócio jurídico processual, a exemplo do disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, pode trazer o risco de “processualização” da arbitragem, algo que tanto se critica, na medida em que há verdadeira renúncia ao poder estatal.” (BARABINO, André. Negócios jurídicos na arbitragem. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.).

<sup>28</sup> “A cláusula compromissória, embora tenha natureza contratual, não esgota sua eficácia no direito civil. Na verdade, trata-se de cláusula híbrida, na medida em que, além de concretizar a cláusula rebus sic stantibus, tem o condão de afastar o julgamento pelo Poder Judiciário, a menos que ambas as partes se arrependam do avençado e realizem um distrato.” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 312); “que à sua natureza contratual é preciso adicionar outras características, tais como a autonomia da cláusula compromissória e a sua elevada força vinculante, para então se concluir que esta modalidade de convenção arbitral é, efetivamente, um negócio jurídico processual” (APRIGILIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula Compromissória: aspectos contratuais. Revista do Advogado nº 116, ano XXXII, jul/2012, p. 176).

escrito<sup>29</sup> (art. 4º, §1º da LArb<sup>30</sup>). Já sua vertente processual revela-se quando, diante do surgimento de uma controvérsia, a cláusula passa a operar como condição suspensiva para a instauração do juízo arbitral. É exatamente esta função latente que repousa no contrato até ser ativada por um litígio que justifica a concepção da Cláusula Compromissória como uma convenção com efeitos póstumos, cujo objeto é um procedimento e não uma prestação típica do direito das obrigações.

Conclui-se, portanto, que a Cláusula Compromissória detém natureza jurídica mista, atuando como ligação entre os direitos obrigacionais e o exercício da jurisdição privada, estruturando-se como um instrumento de relevância ímpar para a consolidação da arbitragem como alternativa ao judiciário.

#### **2.4. Forma da Cláusula Compromissória**

Dependendo do conteúdo, grau de detalhamento ou precisão, a Cláusula Compromissória pode impactar diretamente na viabilidade da instauração da arbitragem, bem como na autonomia das partes e na previsibilidade do procedimento.

Assim, a doutrina desenvolveu distintas classificações, que buscam sistematizar os diferentes modelos de cláusulas encontradas na prática. A análise destas formas – cheia, vazia, patológica ou escalonada – revela nuances para a efetividade da Convenção de Arbitragem, permitindo compreender os limites e potencialidades da autonomia privada na constituição do juízo arbitral.

---

<sup>29</sup> “Nesse sentido, a vinculação à arbitragem se dá por meio de uma categoria jurídica, a convenção de arbitragem, dividida em duas espécies, quais sejam: cláusula compromissória e compromisso arbitral. Tais categorias não guardam nenhuma diferença teleológica, isto é, são dotadas do mesmo objetivo, qual seja, permitir a instauração da arbitragem, sendo que em algumas legislações tal diferenciação foi abolida. No direito brasileiro a manutenção da dicotomia se justificou pela tradição e para facilitar a tramitação da nova Lei de Arbitragem no Congresso Nacional. Tendo uma origem nitidamente contratual, o princípio da autonomia da vontade representa uma base fundamental para a escolha e conformação do método de solução de controvérsias. Ademais, a boa-fé e a confiança das partes no procedimento e no julgador são dois pontos a serem considerados. Esses princípios devem sempre ser levados em conta quando se analisa qualquer etapa do procedimento arbitral, bem como em sua fase pré-arbitral, antes de instaurado o processo arbitral nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, ou arbitral.” (SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem* - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 273).

<sup>30</sup> LArb: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.”.

### 2.4.1. Cláusula Cheia

A Cláusula Compromissória Cheia, também denominada de “*completa*” ou “*em sentido estrito*”, é aquela que, no momento da sua celebração, contempla todos os elementos necessários para a imediata instauração do procedimento arbitral, prescindindo da lavratura posterior de compromisso arbitral. Como define Luiz Antônio Scavone Junior, trata-se da convenção que já indica “*a forma de indicação dos árbitros, o local etc*” (SCAVONE JUNIOR, 2023, p. 100)<sup>31</sup>, de modo que a arbitragem poderá ser deflagrada a partir da própria cláusula, sem necessidade de ulterior negociação entre as partes.

Como dispõe o art. 5º da LArb,<sup>32</sup> a Cláusula Compromissória será considerada Cheia quando estabelecer que “*as regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada*” serão aplicáveis, ou quando as partes definirem, no próprio contrato, forma de instituição da arbitragem.<sup>33</sup>

A jurisprudência já consolidou este entendimento, reconhecendo que, nos casos em que houver Cláusula Compromissória Cheia, a arbitragem pode ser instaurada de ofício, com base nas disposições ali previstas, sem necessidade de intervenção judicial para suprir lacunas.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 100.

<sup>32</sup> LArb: “Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”

<sup>33</sup> “a) cheia (completa ou determinada ou em preto): é a que contém descrição suficiente sobre o modo de instituição da arbitragem, estabelecendo os elementos mínimos sobre a forma de nomeação dos árbitros, nos termos do artigo 13, §3º da Lei 9.307/96335. Essa cláusula assume, no contexto da arbitragem, a característica da auto-executoriedade, de forma que, a parte interessada notifica a outra e apresenta petição de instauração da arbitragem perante o árbitro ou tribunal arbitral. Nessa cláusula pode estar prevista a mediação antes do início do processo arbitral;” (MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. Manual de Arbitragem. São Paulo: Almedina Brasil, 2021, p. 138).

<sup>34</sup> “Ocorre que, no caso concreto, as partes contrataram cláusula compromissória “cheia”, na medida em que definiram precisamente critérios para a escolha dos árbitros, já com todos os requisitos para a instauração do juízo arbitral [...]. Trata-se do que reconheceu a própria apelante na petição inicial [...]. Nesta situação, é prescindível o compromisso arbitral, podendo as partes ou apenas uma delas, no caso de resistência da outra dar início imediatamente à arbitragem (art. 5º, da Lei nº 9.307/1996)” (T/JSP, AC 1004054-26.2020.8.26.0152, Desª. Relª.: Rosangela Telles, j. 30.04.2021).

Em complemento, Luiz Antonio Scavoni Junior<sup>35</sup> ensina que, na prática, a cláusula cheia pode se apresentar sob duas formas: (i) quando estipula diretamente todos os elementos procedimentais essenciais - nº de árbitros, forma de indicação, sede, idioma, prazos, regras aplicáveis etc.; ou (ii) quando remete ao regulamento de uma câmara arbitral especializada, que suprirá os requisitos operacionais e dará início ao procedimento de acordo com seus próprios termos. Nesta última hipótese, como observa Francisco José Cahali,<sup>36</sup> a simples referência à instituição já é suficiente para que a cláusula produza seus efeitos vinculantes, considerando-se conhecidos e aceitos os termos do regulamento pela adesão das partes.

A doutrina destaca que este modelo fornece segurança jurídica e celeridade, considerando-o como o mais adequado à lógica da arbitragem atual, sobretudo quando inserido em contratos empresariais complexos ou de alta relevância econômica.<sup>37</sup> Vincular a entidade institucional especializada assegura previsibilidade, reduz o risco de conflitos de interpretativos a respeito de cláusulas ou definições contratuais – afinal, o trajeto para se instaurar a arbitragem estará claro no regulamento da câmara – e evita que a arbitragem seja inviabilizada por omissões contratuais.

Ressalte-se, ainda, que a cláusula cheia reflete o exercício pleno da autonomia privada das partes, ao definir previamente os contornos essenciais da

---

<sup>35</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 100.

<sup>36</sup> “Indicando as partes a instituição para administrar a arbitragem, nada mais será necessário prever, pois o regulamento da entidade certamente contém todas as regras e providências a serem adotadas pelas partes ao pretenderem instaurar a arbitragem diante do conflito decantado. Aliás, é incomum a sugestão pelas próprias instituições de modelos de cláusula a serem incluídas nos contratos, inclusive disponibilizando a relação nos respectivos *sites* ou material de divulgação” (CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 169).

<sup>37</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 100.

jurisdição arbitral.<sup>38</sup> Uma vez preenchidos os requisitos mínimos do art. 10 da LArb,<sup>39</sup> não há necessidade de aditamento posterior. A arbitragem é instaurada conforme os parâmetros já convencionados, relevando-se a cláusula como verdadeiro negócio jurídico completo e eficaz.

Em outra mão, é necessário que a redação da Cláusula Compromissória esteja em harmonia com o regulamento da câmara arbitral escolhida, sob pena de se configurar cláusula patológica. Assim, ainda que as partes disponham de ampla liberdade contratual e autonomia privada para modelar a arbitragem conforme seus interesses, recomenda-se cautela e técnica na formulação da cláusula, evitando-se contradições internas ou imprecisões que possam ensejar o comprometimento da eficácia da cláusula.

Ou seja: a cláusula cheia é a expressão mais acabada da Cláusula Compromissória, permitindo que a solução privada de litígios se opere com mínima ou nenhuma intervenção estatal.

#### **2.4.2. Cláusula Vazia**

A Cláusula Compromissória vazia, também denominada “*em branco*” ou “*incompleta*”, é aquela que, embora revele o desejo das partes de submeter litígios à arbitragem, não contempla os elementos mínimos necessários à instauração direta do juízo arbitral, especialmente forma de nomeação dos árbitros ou a indicação da

---

<sup>38</sup> “Dessa forma, podem eleger uma instituição arbitral para administrar o procedimento arbitral, aderindo Às regras desta ou valer-se de sua autonomia privada para estabelecer se todo o conflito ou parte dele será solucionado através da arbitragem, a forma de nomeação do árbitro ou árbitros, a quantidade de árbitros e suas qualificações, sempre em número ímpar, as regras relativas ao procedimento e a forma pela qual os atos serão praticados, a sede da arbitragem, a escolha da lei aplicável ou a autorização para que o julgamento se dê por equidade, o prazo para a prolação da sentença, a responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários dos árbitros, e tudo o mais que seja pertinente ao bom andamento do procedimento arbitral, respeitando sempre os bons costumes a ordem pública” (VIDAL, Gustavo Pane. Convenção de arbitragem. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 46.).

<sup>39</sup> “Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.”.

câmara arbitral.<sup>40</sup> Exige-se a celebração de compromisso arbitral, ou, na ausência de um consenso entre as partes, de tutela jurisdicional.<sup>41</sup>

Não obstante sua incompletude estrutural, esta espécie de Cláusula Compromissória não perde sua eficácia jurídica. Muito pelo contrário: a jurisprudência<sup>42</sup> e a doutrina<sup>43</sup> são firmes ao reconhecer que a cláusula vazia implica renúncia válida à jurisdição estatal, permitindo à parte interessada, quando instaurado o litígio, acionar o Judiciário para viabilizar a instituição da arbitragem, conforme autorizam os arts. 6º e 7º da LArb.

A atuação do Estado não seria para julgar o mérito da controvérsia, mas tão somente para preencher a lacuna estrutural deixada pelas partes no pacto arbitral,

---

<sup>40</sup> Nas palavras de Carmona, as cláusulas compromissórias vazias são aquelas que “se limitam a firmar que qualquer litígio decorrente de um determinado negócio jurídico será solucionado através da arbitragem” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº9.307/96. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 46).

<sup>41</sup> “A celebração do compromisso, visando sanar o vício da cláusula compromissória vazia, ou simplesmente completa-la, deve ser buscada inicialmente pela parte interessada por meio de comunicação à outra parte, demonstrando sua intenção de iniciar o procedimento arbitral, por qualquer meio de comunicação (telegrama, correspondência eletrônica, etc.) que demonstre o recebimento. Não há formalidade especial para a prática de tal ato. Por outro lado, se a outra parte comparece, mas não e chega a um consenso, acerca dos termos do compromisso arbitral ou ao menos a forma de indicação do árbitro, ou ainda, no caso da parte convocada manter-se omissa, restará à parte interessada promover a ação judicial disposta no artigo 7º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), que estabelece o procedimento e os requisitos específicos a serem observados” ((BARABINO, André. Negócios jurídicos na arbitragem. 2016. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 57).

<sup>42</sup> “COMPETÊNCIA ABSOLUTA – Acordo de acionistas – Cláusula compromissória vazia e patológica – Irrelevância – Hipótese em que interessado poderá intimar a parte contrária para firmar compromisso arbitral (art. 6º da Lei n. 9.307/96) e, caso não haja consenso, ajuizar a ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, na qual o Juiz poderá instituir o conteúdo da arbitragem e nomear árbitro, valendo a sentença como compromisso arbitral – Competência do árbitro para dizer sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória – Extinção do processo sem resolução do mérito – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento.” (TJ/SP, AC 1006904-49.2019.8.26.0100, Des. Rel.: Ricardo Negrão, j. 10.11.2020).

<sup>43</sup> “Ressalte-se que de acordo com a Lei nº 9.307/96, mesmo quando diante de cláusula incompleta esta será válida e eficaz, admitindo execução específica. Produzirá efeitos mesmo que uma das partes manifeste oposição à instituição do juízo arbitral, pois desde sua pactuação já houve renúncia à solução do litígio pelo Poder Judiciário e eleição da arbitragem como forma de solução da controvérsia” (Vidal, Gustavo Pane. Convenção de arbitragem. 2016.153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 47); “Importante repetir que mesmo diante de uma cláusula compromissória vazia já há pelas partes a renúncia à jurisdição estatal quanto à matéria objeto do contrato, e esta iniciativa vincula os contratantes” (CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 173).

permitindo que, *a posteriori*, a arbitragem se instale. Trata-se, portanto, de uma jurisdição integrativa, voltada à efetivação da vontade convencionada.

A jurisprudência do STJ tem reforçado esta compreensão, ao reafirmar que a cláusula vazia produz, sim, efeitos vinculantes entre as partes, ainda que o acordo sobre os termos do compromisso arbitral dependa de aditamentos futuros.<sup>44</sup> A Cláusula Compromissória com manifestação clara de vontade de arbitrar, quando silêncio quanto à forma da composição do tribunal arbitral, não desnatura sua validade e eficácia.

Como já referenciado, diante da recusa de uma das partes, pode-se valer de convocação extrajudicial, conforme o já mencionado art. 6º da LArb, por qualquer meio de comunicação idôneo, para que se alcance o acordo necessário à instauração do procedimento. Frustrada esta tentativa, é facultada à parte requerer judicialmente a lavratura do compromisso, oportunidade na qual o magistrado competente decidirá sobre os termos mínimos do compromisso aptos a iniciar o procedimento – podendo, inclusive, nomear árbitro, conforme prevê o art. 7º da LArb.

### **2.4.3. Cláusula Patológica**

A Cláusula Patológica é a redigida de maneira imperfeita, deficiente ou contraditória. Por apresentar vícios graves de conteúdo e estrutura, compromete a funcionalidade da convenção e dificulta a sua instauração regular.<sup>45</sup> Trata-se de uma

---

<sup>44</sup> “No caso, para a específica divergência quanto aos valores das ações a serem adquiridas, as partes avençaram que a correlata decisão do terceiro / árbitro seria final, definitiva e aceita pelas partes, o que encerra, inarredavelmente, convenção de arbitragem, ainda que vazia, a merecer, necessariamente, o respaldo do Poder Judiciário. Para tal propósito, é irrelevante o termo utilizado na avença (“avaliador”, “arbitrador”, etc).” (STJ, REsp n. 1569422/RJ, Min. Rel.: Marco Aurélio Bellizze, j. 26.04.2016); “É válida, assim, a cláusula compromissória constante de acordo que excepcione ou reserve certas situações especiais a serem submetidas ao Judiciário, mormente quando essas demandem tutelas de urgência. Do mesmo modo, a referência à mediação como alternativa para a resolução de conflitos não torna a cláusula compromissória nula. Com efeito, firmada a cláusula compromissória, as partes não estão impedidas de realizar acordo ou conciliação, inclusive por mediação. Apenas questões sobre direitos disponíveis são passíveis de submissão à arbitragem. Então, só se submetem à arbitragem as matérias sobre as quais as partes possam livremente transacionar. Se podem transacionar, sempre poderão resolver seus conflitos por mediação ou por arbitragem, métodos de solução compatíveis. A ausência de maiores detalhes na previsão da mediação ou da arbitragem não invalida a deliberação originária dos contratantes, apenas traduz, em relação à segunda, cláusula arbitral “vazia”, modalidade regular prevista no art. 7º da Lei 9.307/96.” (STJ, REsp n. 1.331.100/BA, Rel.: Maria Isabel Gallotti, j. 17.12.2015).

<sup>45</sup> “[...] clausula patológica diferencia-se da vazia, na medida em que não se permite extrair dela a certeza de terem as partes eleito a arbitragem para solucionar possível controvérsia, enquanto na vazia ou incomplete é inequívoca, apenas há alguma omissão que impede o início mediato do procedimento

cláusula deformada, enfraquecendo, por consequência, a arbitragem como meio de resolução de litígios.

Embora a doutrina divirja quanto à distinção entre a Cláusula Patológica e Cláusula Vazia,<sup>46</sup> é possível afirmar que, na Cláusula Patológica, o problema reside não apenas na ausência de elementos formais, como também na própria incoerência ou imprecisão da redação, que impede a extração clara da vontade das partes. Nestas hipóteses, há um claro descompasso entre a finalidade buscada e os meios escolhidos.

Faz-se essencial o exercício de interpretação da cláusula, com vistas de tentar resgatar a intenção negocial comum das partes. A jurisprudência orienta-se no sentido de preservar a eficácia da Cláusula Compromissória, privilegiando a vontade das partes e buscando, sempre que possível, a intocabilidade da arbitragem. Trata-se da aplicação do princípio da salvação da Cláusula Compromissória ou da preservação da arbitragem, como orienta Francisco José Cahali.<sup>47</sup>

Não se ignora que nem sempre será possível suprir os defeitos da Cláusula por via da prática hermenêutica. Em casos mais extremos, quando há confusão de redação ou antagonismo dos comandos contratuais inviabilizando a interpretação do pacto, a cláusula deve ser reputada como inválida e ineficaz. Nestes casos, o conflito deve ser submetido ao Poder Judiciário.<sup>48</sup>

---

arbitral.” (BARABINO, André. Negócios jurídicos na arbitragem. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 57.).

<sup>46</sup> “Ainda como convenção patológica são encontradas as cláusulas brancas ou vazias, assim denominadas, pois, como já dito, não precisam a forma de indicação dos árbitros, fundamental para que estes possam exercer sua jurisdição e solucionar o litígio ou formas impraticáveis de desenvolvimento do procedimento arbitral. É espécie das convenções patológicas (GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral. São Paulo: Atlas, 2009, p. 118); e “São patológicas, assim, as cláusulas arbitrais vazias (ou seja, aquelas que não disciplinam o modo de indicar o árbitro), as cláusulas arbitrais que indicam órgão arbitral inexistente, ou ainda, as cláusulas arbitrais que apontam um mecanismo inoperante para o último momento (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 112).

<sup>47</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 169-170.

<sup>48</sup> “Na maioria dos casos, os defeitos das cláusulas compromissórias poderão ser sanados pela via interpretativa. Todavia, em alguns casos, não será possível sanar os vícios ou desvendar a vontade das partes, o que culminará na solução do litígio perante o Poder Judiciário, a quem caberá investigar

Ademais, a doutrina aponta distintas categorias de cláusulas patológicas, que variam desde as inexistentes até as contraditórias ou ambíguas, as quais confundem a escolha do juízo arbitral com outras vias de resolução de disputas, ou ainda cláusulas que se autossabotam ao estabelecerem requisitos contraditórios entre si.<sup>49</sup>

#### 2.4.4. Cláusula Escalonada

A Cláusula Compromissória Escalonada, também chamada de Cláusula “*Multiestágio*”, é aquela que estabelece a utilização sequencial de diferentes mecanismos de solução de litígios, geralmente iniciando-se por meios autocompositivos, e, na ausência de acordo, que culminam na arbitragem. Evidente que a estrutura escalonada reflete a intenção das partes de esgotar formas consensuais antes de recorrer a arbitragem.

Fernanda Levy conceitua a cláusula escalonada como um conjunto de disposições contratuais que preveem a utilização progressiva e hierarquizada de diferentes meios de solução de disputas, os quais devem ser seguidos como uma ordem, tal como condição para o acesso à etapa seguinte.<sup>50</sup> Destacam-se os modelos (a) arb-med (arbitragem seguida de mediação) e (ii) med-arb (mediação seguida de

---

a real intenção das partes de renunciar à jurisdição estatal” ((BARABINO, André. Negócios jurídicos na arbitragem. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 58.).

<sup>49</sup> “A doutrina costuma classificar as cláusulas defeituosas (patológicas) em três espécies: a) cláusulas inexistentes; b) cláusulas inválidas ou nulas e; c) cláusulas suscetíveis de validade. Na primeira espécie, cláusula inexistente, não é possível aferir inequivocamente pela redação da cláusula que as partes elegeram a arbitragem para solucionar suas divergência. [...] Já as cláusulas inválidas ou nulas se referem a determinados defeitos que comprometem sua eficácia. Como exemplo, citamos a celebração de cláusula compromissória por pessoa incapaz ou que se referia a objeto inarbitrável. Por último, as cláusulas suscetíveis de validade são aquelas que, por exemplo, elegem órgão arbitral inexistente para administrar o procedimento ou escolhem mecanismo ineficiente para a instituição da arbitragem.” (VIDAL, Gustavo Pane. Convenção de arbitragem. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 46.).

<sup>50</sup> Fernanda Levy identifica a Cláusula Escalonada como “estipulações contratuais que preveem fases sucessivas que contemplam os mecanismos mediação e arbitragem para a solução de controvérsias” (LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem. Saraiva: 2013, p. 200).

arbitragem), cuja distinção reside na ordem e nos efeitos vinculantes para cada etapa do procedimento.<sup>51</sup>

No modelo arb-med, o procedimento arbitral é iniciado com o julgamento da causa e suspenso após a prolação da sentença arbitral, a fim de que as partes ainda tentem um acordo por mediação. Tendo êxito, a sentença é descartada; caso contrário, será eficaz e vinculante.<sup>52</sup> Já o modelo med-arb é o mais recorrente nas práticas comerciais, inclusive com referência expressa em regulamentos de câmaras arbitrais. Neste arranjo, busca-se inicialmente a solução consensual de litígio por meio de mediação, sendo a arbitragem acionada apenas em caso de insucesso das tratativas anteriores – ou seja, a mediação é obrigatória como condição de procedibilidade à arbitragem.<sup>53</sup>

A doutrina reconhece que a cláusula med-arb pode gerar vantagens significativas, como a redução de custos e tempo, além da preservação da relação negocial. No entanto, exige-se atenção quanto ao papel desempenhado pelo terceiro neutro: se o árbitro atuar previamente como mediador, pode haver risco à sua imparcialidade – por esta razão, é preferível que tais funções sejam desempenhadas por profissionais distintos.

Selma Lemes e Fernanda Levy sustentam que a exigibilidade da mediação pode decorrer da própria previsão contratual, sobretudo se estiver estipulada como condição suspensiva do procedimento arbitral.<sup>54</sup> A Lei de Mediação (Lei n.

---

<sup>51</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem. Saraiva: 2013, p. 200: “Esse escalonamento pode ocorrer de duas maneiras: pela previsão inicial de mediação e caso ela reste infrutífera no sentido de obtenção de acordo, continua-se a gestão do conflito com a arbitragem (cláusula arbitral escalonada med-arb), ou no sentido inverso, iniciado o procedimento arbitral, ele é suspenso para que a mediação se desenvolva, para em seguida ser retomado para a homologação do acordo ou continuidade do procedimento arbitral (cláusula arb-med).”.

<sup>52</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem. Saraiva: 2013, p. 206-212.

<sup>53</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem. Saraiva: 2013, p. 212-216.

<sup>54</sup> “Saliente-se que esta questão já foi objeto de demandas judiciais no exterior, registrando-se que a jurisprudência se inclina no sentido de entender que a cláusula escalonada tem efeitos contratuais, vale dizer, se não for observada a mediação prévia, nenhuma consequência além do simples inadimplemento contratual que se resolve por perdas e danos advirá. Mas também há jurisprudência que considera que esta cláusula tem efeitos processuais e impede o árbitro ou o Judiciário de conhecer

13.140/2015), em seu art. 22, §2º, IV,<sup>55</sup> fortaleceu tal entendimento ao prever que o não comparecimento injustificado à primeira reunião pode ensejar sanção pecuniária, o que reforça a obrigatoriedade da etapa mediativa.

As cláusulas escalonadas têm sido analisadas sob diferentes enfoques: como convenções autônomas (mediação e arbitragem); como convenção arbitral com previsão de mediação prévia; ou ainda como cláusulas *sui generis*,<sup>56</sup> que formam um terceiro gênero normativo. Para Fernanda Levy, a interpretação deve buscar a máxima eficácia do pacto, preservando o consenso inicial das partes, bem como os efeitos da convenção arbitral.<sup>57</sup>

Ao fim e ao cabo, a cláusula escalonada representa uma sofisticação na resolução de conflitos, cuja efetividade está condicionada, claro, na clareza de sua redação e à coerência das etapas previstas.

#### **2.4.5. Efeitos da Convenção de Arbitragem**

A convenção de arbitragem válida produz dois efeitos: um negativo, que afasta a jurisdição estatal, e outro positivo, que atribui competência ao tribunal arbitral. É,

---

a questão litigiosa, remetendo as partes à mediação ou conciliação prévias.” (LEMES, Selma Maria Ferreira. Cláusula escalonada, mediação e arbitragem. Revista Resultado. Vol. 10, jan. 2005, p. 42); “Acreditamos que a convenção de mediação prévia possui efeito vinculativo positivo, dirigido às partes que devem levar a controvérsia à mediação, honrando o previamente pactuado, e negativo, dirigido ao Estado, incluindo-se a esfera arbitral, impedindo o árbitro de instaurar a arbitragem, quando da existência de uma cláusula de mediação prévia à arbitragem [...]” (LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem. Saraiva: 2013, p. 278).

<sup>55</sup> “Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: § 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.”

<sup>56</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem. Saraiva: 2013, p. 213.

<sup>57</sup> “Para além da perspectiva adotada, nos parece que essa questão deve ser interpretada de maneira a proporcionar a máxima eficácia às disposições contidas na cláusula escalonada, por um lado prestigiando a intenção inicial das partes em incluir na gestão de eventual controvérsia um mecanismo consensual e por outro preservar o efeito vinculante que a arbitragem possui e não pode ser discutido.” (LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas Escalonadas – A mediação comercial no contexto da arbitragem. Saraiva: 2013, p. 215).

portanto, um instrumento que, por força do princípio da autonomia privada, institui um regime jurisdicional alternativo, dotado de plena eficácia processual.<sup>58</sup>

O efeito negativo da convenção de arbitragem manifesta-se pela exclusão da jurisdição estatal sobre as matérias abrangidas pela Cláusula Compromissória. Vez que está pactuada a arbitragem, não pode o Poder Judiciário conhecer do mérito da controvérsia, devendo limitar-se tão somente à existência, validade e eficácia da convenção - e, ainda assim, apenas em hipóteses excepcionais e de forma limitada.<sup>59</sup>

Esta vedação não é sem sentido – encontra respaldo no art. 267, inc. VII do antigo CPC/73,<sup>60</sup> no art. 485, inc. VII do CPC/2015<sup>61</sup> e no art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.307/1996,<sup>62</sup> além de instrumentos internacionais como o art. 4º da Convenção

---

<sup>58</sup> VISCONTE, Debora. A jurisdição dos árbitros e seus efeitos. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 79.

<sup>59</sup> “Dessas disposições, decorre também o efeito negativo da convenção de arbitragem que consiste na interdição do Poder Judiciário em apreciar as questões atinentes à validade e eficácia da convenção arbitral. O efeito negativo é aquele que faz com que o efeito positivo seja oponível ao juiz togado, impondo a este abster-se de conhecer e julgar a questão antes da sua apreciação pelo árbitro.”. (ANCEL, Bertrand; PITOMBO, C. Eleonora. Os Efeitos da Convenção de Arbitragem – Adoção do Princípio *Kompetenz-Kompetenz* no Brasil, p. 330); “É preciso reconhecer, de qualquer modo, que a cláusula compromissória – depois do advento da Lei de Arbitragem – não pode mais ser qualificada como mero pré-contrato, na medida em que ela consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo arbitral – pois somente com a aceitação do árbitro é que se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à instauração do juízo arbitral” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo - Um comentário à Lei nº 9.307/1996. 4. Ed. São Paulo: Gen/Atlas, p. 103).

<sup>60</sup> “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VII - pelo compromisso arbitral;”.

<sup>61</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;”.

<sup>62</sup> “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”.

de Genebra de 1923<sup>63</sup> e o art. II, §3º, da Convenção de Nova Iorque de 1958.<sup>64</sup> Como bem observa Debora Visconte,<sup>65</sup> o afastamento da jurisdição estatal decorre do compromisso assumido pelas partes ao optarem pela arbitragem, sendo a renúncia implícita ou expressa à vida judicial uma decorrência natural da pactuação arbitral.

O efeito positivo, por sua vez, consiste na atribuição de jurisdição ao tribunal arbitral para resolver as controvérsias objeto da convenção. Trata-se da obrigatoriedade da constituição de um juízo arbitral quando acionado por uma das partes, sendo essa obrigação sustentada pelo *pacta sunt servanda*. A força vinculante da convenção impõe o dever de submeter as disputas à arbitragem, como expressão da estabilidade e segurança nas relações contratuais.<sup>66</sup>

A investidura de jurisdição ao árbitro implica, ainda, a prerrogativa de decidir sobre sua competência, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem e o art. 12 da Lei Modelo UNCITRAL.<sup>67</sup> Trata-se do princípio *Kompetenz-*

---

<sup>63</sup> “Os tribunais dos Estados contratantes, dos quais esteja pendente um litígio relativo a um contrato concluído entre pessoas previstas no artigo 1º e que encerre um compromisso ou uma cláusula compromissória válida em virtude do dito artigo e suscetível de ser executada, remeterão os interessados, a pedido de um deles, ao julgamento dos árbitros. Essa transferência não prejudicará, a competência dos tribunais, no caso de, por qualquer motivo, o compromisso, a cláusula compromissória ou a arbitragem haverem caducado ou deixado de produzir efeito.”

<sup>64</sup> “O tribunal de um Estado Contratante solicitado a resolver um litígio sobre uma questão relativamente à qual as Partes celebraram uma convenção ao abrigo do presente artigo remeterá as Partes para a arbitragem, a pedido de uma delas, salvo se constatar a caducidade da referida convenção, a sua inexecutabilidade ou insusceptibilidade de aplicação”.

<sup>65</sup> “A arbitragem é fruto de um acordo entre as partes, um contrato consensual. Assim, da mesma forma que as partes acordaram que submeteriam as disputas referentes àquele contrato à arbitragem, podem renunciar ou desistir dessa escolha e submeter a disputa ao Poder Judiciário. Sendo que essa renúncia ou desistência pode ser expressa ou tácita” (VISCONTE, Debora. A jurisdição dos árbitros e seus efeitos. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 80-81).

<sup>66</sup> FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration, Emmanuel Gaillard e John Savage, Haia, Kluwer Law International, 1999, p. 405.

<sup>67</sup> “Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito. Um árbitro só pode ser objetado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode objetar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que tenha tido conhecimento apenas após essa nomeação.”

*Kompetenz*, segundo o qual o árbitro pode pronunciar-se, em caráter ainda que preliminar, sobre a existência, validade e alcance da Cláusula Compromissória.

Embora haja resistência por parte de alguns juízes togados em aplicar o efeito negativo da convenção, a jurisprudência do STJ vem consolidando o entendimento de que cabe ao árbitro, e não ao Judiciário, o juízo inicial de admissibilidade da arbitragem, inclusive em sede de exceção de arbitragem ou ação anulatória.<sup>68</sup>

Ademais, como já esclarecido anteriormente, a convenção de arbitragem opera como “porta de entrada” da jurisdição arbitral, sendo dotada de força vinculante ainda que não contenha a instituição do juízo arbitral de forma imediata. Ao disciplinar os efeitos da convenção, a LArb optou por adotar um modelo que respeita a autonomia da vontade das partes e restringe a atuação judicial ao controle *a posteriori*, nos casos previstos nos artigos 32<sup>69</sup> e 33<sup>70</sup> da referida lei.

Desta forma, os efeitos da convenção refletem a essência da jurisdição arbitral: exclusividade, obrigatoriedade e competência para decidir sobre sua própria competência. Estes efeitos, todos agrupados, asseguram previsibilidade e estabilidade ao sistema arbitral, permitindo que ele se desenvolva como verdadeiro método jurisdicional alternativo, eficaz e autônomo.

## **2.5. Extinção da Convenção de Arbitragem**

A Convenção de Arbitragem também se extingue – e pode vir tanto em razão de causas que atinjam tão somente o contrato quanto em virtude de circunstâncias específicas que comprometam sua existência.

---

<sup>68</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.972.512/CE, Rel.: Nancy Andrighi, j. 24.05.2022; STJ, Quarta Turma, REsp 1.678.667/RJ, j. 12.11.2018.

<sup>69</sup> “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

<sup>70</sup> “Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.”

Em primeiro lugar, a extinção pode decorrer da completa obliteração do negócio jurídico em que a Cláusula Compromissória está inserta. Ainda que derive do contrato principal, a convenção possui autonomia em relação a ele, motivo pelo qual o cumprimento ou a extinção principal não implica, por si, o desaparecimento da Cláusula Compromissória. Mesmo que a obrigação seja adimplida, a convenção subsiste para solucionar eventuais controvérsias remanescentes acerca da execução do negócio.<sup>71</sup>

A novação do contrato não extingue automaticamente a Cláusula Compromissória. Como bem ensina Álvaro Villaça Azevedo, a criação de uma nova obrigação, mesmo que substituindo a anterior, não afeta a manutenção da convenção, salvo se as partes expressamente convencionarem isto. O motivo se dá pelo fato de que a convenção de arbitragem constitui acordo autônomo e independente, cujo objeto é a renúncia da jurisdição estatal para resolução de disputas.<sup>72</sup>

Analogamente, a transação também pode acarretar a extinção da convenção caso não haja a reprodução da Cláusula Compromissória no novo ajuste. Com isto, o novo contrato nasce sem uma convenção, o que implica o retorno da competência do Judiciário para a resolução de eventuais disputas.

Alternativamente, ocorre a extinção quando decorre da prescrição, em que se elimina a pretensão do direito material em si, o que, por consequência, torna o objeto passível de apreciação pelos árbitros. Quando reconhecida a prescrição (seja pelo juiz ou pelo árbitro), o processo deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC,<sup>73</sup> pois o direito substancial deixa de existir.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> “Provavelmente, é mesmo na situação *post pactum finitum* que a utilidade da convenção de arbitragem mais se manifesta para resolver qualquer litígio que da execução ou não execução do contrato resulte” (BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de Arbitragem. Coimbra: Almedina, 2010, p. 181).

<sup>72</sup> “a novação é um meio de execução obrigacional, que importa da obrigação primitiva, pelo nascimento da nova. É, em síntese, a extinção da obrigação originária por uma nova” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 162).

<sup>73</sup> “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

<sup>74</sup> “Se a arbitragem permitir a aplicação da legislação brasileira à solução do litígio, a existência da prescrição poderá ser analisada pelo juiz togado e não necessariamente pelo árbitro, jpa que, de acordo com o artigo 219, do CPC, esta matéria é cognoscível de ofício, suplantando o efeito negativo da

A Cláusula Compromissória – ou em sentido mais subjetivo, a Convenção de Arbitragem, no sentido de acordo de vontades – também pode se extinguir por certas causas em específico, próprios da sua natureza. Caso como este é a renúncia, podendo vir tácita ou expressamente. O art. 337, inc. X, do CPC<sup>75</sup>, prevê que a alegação de existir ou não uma convenção deve ser feita como preliminar de contestação, sob pena de presunção de renúncia ao juízo arbitral. É, inclusive, entendimento de Luiz Olavo Baptista que, caso a parte não suscitar a existência da Cláusula Compromissória, subentende-se que a parte aceitou a jurisdição e renunciou tacitamente o foro arbitral.<sup>76</sup>

Ocorre o mesmo com a extinção da convenção diante da anulação da própria convenção, quando for declarada nula em virtude de vícios, sejam de consentimento, ilicitude do objeto ou qualquer outra causa que suscite uma invalidade. De acordo com o art. 32 da LArb, a nulidade da Convenção de Arbitragem contamina eventual sentença arbitral, tornando-a, por consequência, nula. O próprio art. 12 da LArb prevê hipóteses específicas de extinção do compromisso arbitral, como a recusa, o falecimento ou a impossibilidade de atuação dos árbitros – como por excesso de trabalho, por exemplo.<sup>77</sup>

A extinção da Convenção de Arbitragem põe termo à vinculação das partes ao juízo arbitral, podendo decorrer tanto de causas gerais, ligadas ao fim do negócio jurídico, quanto de motivos específicos. Contudo, nem sempre a alteração da relação obrigacional conduz à extinção da Cláusula Compromissória. Ocasionalmente, o pacto permanece eficaz, apenas transferindo-se a novos sujeitos que assumem as posições jurídicas dos contratantes originários.

---

convenção de arbitragem.” (GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral. São Paulo, Atlas, 2009, p. 150).

<sup>75</sup> “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: X - convenção de arbitragem”.

<sup>76</sup> “Uma das causas de extinção é o recurso das partes ao Poder Judiciário, ignorando a existência da Cláusula Arbitral. Ocorre aí sua revogação tácita” (BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: Lex, 2011, p. 126).

<sup>77</sup> “Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral: I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto; II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral”.

### 3. TRANSMISSÃO DE POSIÇÕES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

A Transmissão é um dos pontos mais relevantes no Direito Civil, na medida em que possibilita compreender a circulação de direitos e deveres entre sujeitos de uma relação jurídica ao mesmo tempo, enquanto preservam a relação que origina o bloco de obrigações entre eles. É um instituto que importa não apenas nas relações patrimoniais, como na cessão de crédito, assunção de dívidas, ou, para fins de mais relevância para o presente trabalho, a sucessão contratual – para pessoas físicas ou jurídicas.

Neste capítulos, apresentar-se-á o conceito jurídico de Transmissão, com enfoque na Teoria Geral das Obrigações. Feito isto, parte-se para análise das modalidades da transmissão de posições jurídicas e suas repercussões sobre acessórios, com destaque para a regra de que o acessório, em regra, segue o principal. No terceiro momento, apreciar-se-ão as hipóteses de intransmissibilidade, abordando os casos em que a natureza do direito a ser transmitido impede a sua circulação. Por fim, a regra geral da transmissibilidade, dando destaque para a Cláusula Compromissória.

Com isso, será possível delimitar o regime jurídico da transmissão em sua acepção civilista clássica e compreender seus reflexos no campo da arbitragem, por onde a transmissão da Cláusula Compromissória apresenta-se como algo de complexa compreensão para a preservação da vontade das partes, provada tão imprescindível para este meio de solução de disputas.

#### 3.1. O conceito jurídico de transmissão

A transmissão constitui atributo central das obrigações no Direito, refletindo a dinamicidade das relações *inter partes* e entre sociedades comerciais. Ao permitir a circulação de débitos, créditos e posições contratuais, a transmissão assume papel crucial na estabilidade das relações jurídicas, possibilitando a circulação de capital e a continuidade de vínculos negociais.

Sob o aspecto conceitual, a transmissão designa a passagem de uma posição jurídica, ou um bem patrimonial, a outrem, acarretando na alteração subjetiva na relação obrigacional. Como observa Inaê Siqueira de Oliveira, o termo “*transmissão*” é empregado em sentido lato, enquanto “*sucessão*” corresponde a uma de suas

espécies<sup>78</sup>, especialmente a *mortis causa*, havendo ainda a aquisição derivada,<sup>79</sup> que abrange hipótese de cessão, assunção e/ou sub-rogação de posições e obrigações. Neste contexto, a transmissão, sucessão e aquisição derivada convergem na ideia de mudança na titularidade de uma relação jurídica.<sup>80</sup>

A doutrina identifica no regime de sucessões dois elementos centrais: (i) a transformação puramente subjetiva, isto é, a substituição de sujeitos sem alteração da relação jurídica, e o vínculo de causalidade entre a situação do sucedido e a do sucessor. Como sintetiza Galvão Telles,<sup>81</sup> embora transmissão e sucessão sejam conceitualmente distintos, ambos traduzem, *a posteriori*, a substituição de sujeitos em uma mesma relação, diferindo apenas pelo movimento lógico na relação: na

---

<sup>78</sup> Como exemplo, seria a mesma equiparação para Convenção de Arbitragem e Cláusula Compromissória/Compromisso Arbitral, já elucidado neste trabalho.

<sup>79</sup> “A mudança na titularidade da relação jurídica supõe outra lição. São dois os modos de aquisição: originário e derivado. Isso é possível porque aquisição não se confunde com constituição. Toda constituição de direito (surgimento ex novo) implica aquisição, mas o inverso não é verdadeiro: pode-se adquirir direito já constituído, anteriormente em titularidade de outrem. Definir qual critério distingue a aquisição originária da derivada é uma discussão clássica, exemplificada pelas divergências em torno da natureza da aquisição por usucapião. Prevalece o entendimento de que tal critério é o vínculo de causalidade – ou seja, relação de causa e efeito entre a perda pelo primitivo titular e a aquisição pelo segundo. Partindo dessa ideia central, define-se aquisição derivada” [...] na aquisição derivada, a perda ou limitação do direito corresponde ao *prius* e a aquisição, ao *posterius*. Por mais que haja simultaneidade cronológica, há precedência lógica entre a perda e a aquisição: “alguém adquire um direito porque outrem fica privado desse mesmo direito ou vê reduzida a amplitude de um direito em que o adquirido se filia.” ((DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de Cláusula Compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 15).

<sup>80</sup> “Hoje, o sentido mais usual de sucessão corresponde também ao mais específico – transmissão *mortis causa*, sendo recente essa distinção. Na doutrina clássica, sucessão designava qualquer mudança de titularidade. Eis a lição que está no Novissimo digesto italiano, em Pontes de Miranda, e que respeitável doutrina prefere. O conceito clássico de sucessão em direito privado foi refinado pelos pandectistas, sendo duas as suas características: (i) transformação puramente subjetiva (substituição de sujeitos, persistindo a relação jurídica) e (ii) vínculo de causalidade entre a situação jurídica do sucedido e a do sucessor. [...] Ainda que, semanticamente, sucessão e transmissão exprimam modos diferentes de conceber a substituição de sujeitos e que, no uso, o sentido primeiro de sucessão seja transmissão *mortis causa*, entende-se que transmissão e sucessão são sinônimos, pois representam a mesma ideia: a mudança na titularidade de uma relação jurídica. O binômio identidade da relação jurídica – diversidade de sujeitos é o traço característico do fenômeno transmissivo ou sucessório, como se queira chama-lo” (DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de Cláusula Compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 14; VISCONTE, Debora. A jurisdição dos árbitros e seus efeitos. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 13-14.).

<sup>81</sup> TELLES, Inocência Galvão. Algumas considerações sobre o conceito jurídico de sucessão. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. XIX, Lisboa, p. 5-48, 1965, p. 44.

transmissão, o sujeito se desloca em direção ao direito, ao passo que na sucessão o direito se desloca em direção ao sujeito.

Segundo Gagliano e Rodolfo Filho,<sup>82</sup> a obrigação, via de regra, não é um vínculo pessoal imóvel, podendo transferir ativa ou passivamente, conforme a lei.

Maria Helena Diniz complementa que o ato determinante na transmissão das obrigações designa-se cessão, compreendida como a transferência negocial, gratuita ou onerosa, de um direito, dever ação ou mesmo de um conjunto de direitos e deveres, de modo que o cessionário ocupe uma posição jurídica idêntica à do cedente.<sup>83</sup> Esta cessão pode assumir forma de cessão de crédito, de débito ou mesmo de contrato. Portanto, importa distinguir, ainda que sucintamente, a cessão de crédito da assunção de dívida e da cessão de posição contratual.

Na cessão de crédito, há transmissão da posição ativa, com a troca do credor por um terceiro – o cessionário. Já na assunção de dívida, ocorre a transmissão da posição passiva, com ingresso de um novo devedor no lugar do primitivo. A cessão de posição contratual, como observa Tércio Spínola Gomes,<sup>84</sup> representa um fenômeno

---

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.300.

<sup>83</sup> "O ato determinante de transmissibilidade das obrigações designa-se cessão, que vem a ser a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o adquirente (cessionário) exerça posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente)224. Logo, poder-se-á ter: cessão de crédito, cessão de débito e cessão de contrato." (DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil. 4. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 157).

<sup>84</sup> "A transferência negocial, por uma das partes contratuais (cedente), com consentimento do outro contraente (cedido), para um terceiro (cessionário), do complexo de posições ativas e passivas criadas por um contrato é plenamente admissível. Trata-se da figura conhecida popularmente como cessão de contrato. Em bom rigor técnico, o que ocorre é a *cessão de posição contratual*, uma vez que o cessionário substitui o cedente em todo o bloco de relações jurídicas inerentes ao negócio. Por exemplo, quando um locatário (cedente), resolve transmitir a locação para outra pessoa (cessionário) e obtém a anuência do locador (cedido), este terceiro passará a ser o locatário. Realizada a operação, em regra, o cedente estará liberado da relação contratual. O contrato, sendo valor econômico, pode ser transferido como uma coisa. Podemos falar no fenômeno da circulação do contrato. Essa ideia é que inspira a operação de cessão. Por meio dela, ocorre a total transferência na sua unidade orgânica das obrigações e direitos da parte do cedente. Não se confunde com a cessão de débito, nem com a cessão de crédito. Na cessão de posição contratual, alguém que não participou do momento de formação entra na relação jurídica-contratual para substituir uma das partes primitivas. Realiza-se, mediante um simples ato, o mesmo objetivo que teria exigido uma multiplicidade de contratos para a sua consecução. Seriam várias as etapas a serem vencidas para desfazer o contrato original e estabelecer um novo, de conteúdo idêntico, mas com a mudança subjetiva em um dos polos do negócio. A economia que essa figura oferece é evidente. Na praxe jurídica, seu emprego é mais frequente nos contratos de longa duração, de locação, mútuo e compra e venda." (GOMES, Tércio Spínola. A Transmissibilidade da

mais amplo: conquanto anuente o outro contratante, o cessionário ingressa no complexo de posições jurídicas originárias do contrato, assumido a esfera jurídica do cedente. Esta figura é utilizada com frequência em contratos longos, como os de locação, mútuo e compra e venda, revelando utilidade para diminuir custos de transação e conferir continuidade e segurança às relações jurídicas.

Paulo Lobo pondera que a obrigação pode ser transmitida ou sucedida, admitindo-se a alteração dos polos sem modificação da relação jurídica. Caso a alteração ocorra no polo ativo, fala-se em cessão de crédito; caso no polo passivo, em assunção de dívida.<sup>85</sup> Ambos os negócios jurídicos, no fim, são bilaterais; entretanto, por tutela do interesse do credor, a assunção de dívida exige seu consentimento expresso, enquanto a cessão de crédito prescinde da anuência do devedor, sendo suficiente a notificação.

Do ponto de vista econômico, como ressaltam Alexandre Cortez e Odir Berlatto, o crédito assume papel central no funcionamento do mercado em si, potencializando o uso do capital e servindo como veículo de geração de empregos e

---

Cláusula Arbitral Diante da Cessão de Posição Contratual. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 5/ 2015 | p. 69 - 81 | Out - Dez / 2015).

<sup>85</sup> “[...] a obrigação pode ser transmitida ou sucedida. Embora permaneça a relação jurídica, o direito admite que mudem os sujeitos. Na transmissão de crédito ou de dívida, muda-se um polo da relação jurídica sem alterá-la: o sujeito ativo ou o sujeito passivo. Se a mudança é do credor, diz-se cessão de crédito. Se a mudança é do devedor, diz-se assunção de dívida. Ambos são negócios jurídicos bilaterais. Nas duas espécies de transmissão das obrigações, o legislador preferiu a tutela essencial do interesse do credor, condicionando a assunção de dívida a seu consentimento expresso e admitindo que a cessão do crédito possa ser feita sem consentimento do devedor, bastando a notificação. O crédito, por ser dirigido à obtenção de uma prestação, tem um valor patrimonial. Não é só relação de prestações. A perspectiva nele contida é a do recebimento efetivo da prestação devida, o que lhe atribui um valor patrimonial atual, suscetível de transmissão, como qualquer outro bem patrimonial. Por essa razão, a cessão de crédito, mais que a assunção de dívida, teve destacado papel no tráfico jurídico. O patrimônio de uma pessoa é o conjunto de seus bens econômicos, de seus créditos e de seus débitos. O direito das obrigações regula a transmissão de créditos e dívidas entre vivos; a transmissão em razão da morte de credor ou devedor é objeto do direito das sucessões. A transmissão das obrigações é conquista do direito moderno, porque os antigos entendiam as obrigações como relações intransmissíveis entre pessoas determinadas, que não poderiam ser substituídas. No direito romano, ninguém podia tomar o lugar do credor ou do devedor. Para solução dos problemas práticos, lançavam mão ou da novação subjetiva, ou, como esclarece Enneccerus, nomeava-se procurador em causa própria o terceiro a quem se queria transferir o crédito (1954, t. 2, p. 575). A negociabilidade das obrigações é o termo final de uma revolução só completada nos fins do século XIX e início do século XX (Nonato, 1959, v. 1, p. 110). O CC/2002 regula expressamente a cessão de crédito e a assunção de dívida. O CC/1916 não cuidou da assunção de dívida, mas o sistema jurídico nunca a vedou, pois há sempre possibilidade de um novo devedor ficar no lugar de quem o era.” (LOBO, Paulo. Direito civil: obrigações. v.2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.137.).

circulação de bens.<sup>86</sup> Esta realidade, que transformou a obrigação em um vínculo pessoal entre sujeitos intercambiáveis, tornou inevitável a circulação do crédito como valor patrimonial disponível e negociável.

Assim, a transmissão de obrigações deve ser compreendida como um mecanismo de circulação de posições jurídicas, que pode se idealizar tanto *inter vivos*, por meio de negócios jurídicos – como a cessão ou assunção –, quanto *mortis causa*, pela sucessão hereditária.

Seu fundamento final – mas não menos importante – repousa na autonomia privada, ao mesmo tempo que esbarra em direitos personalíssimos e em hipóteses expressamente vedadas em lei. Esta moldura é indispensável para o estudo da transmissibilidade da Cláusula Compromissória, vez que permitirá analisar, em tópico próprio, se em que medida a convenção de arbitragem acompanha a obrigação ou a posição contratual em que se insere.

### **3.2. Transmissão das Posições Jurídicas e Repercussões sobre os acessórios**

A transmissibilidade das obrigações no Direito Civil está ligada à noção de que a relação jurídica, como um vínculo dotado de dinamicidade, permite a substituição dos sujeitos, preservando-se, ainda assim e em regra, a sua essência. Como bem observa Inaê Siqueira de Oliveira, trata-se de mudança na titularidade da relação jurídica, conservando sua identidade.<sup>87</sup> Este raciocínio aplica-se a todas as hipóteses

---

<sup>86</sup> “Hodiernamente, o crédito é um elemento imprescindível para o desenvolvimento socioeconômico e da própria estabilidade das economias de mercado, posto que “potencializa a utilização do capital, seu uso baliza a produção e a geração de empregos – serve, portanto, como um veículo à aquisição de bens.”. Nessas mesmas economias verifica-se a multiplicação das prestações de serviços e a tendência das pessoas para colocar as suas disponibilidades em numerário nas instituições de crédito, maior importância prática adquire o fenômeno jurídico da transmissão de crédito. Além disso, a moderna conceituação de obrigação, que a concebe como um vínculo pessoal entre sujeitos substituíveis, foi determinada pelo novo estilo da vida econômica, que impôs a circulação do crédito, de forma que será permitido ao credor dispor dele, realizando negócios para transferi-lo a outrem.<sup>3</sup> Sob o ponto de vista econômico, o direito de crédito também representa um valor patrimonial podendo estar disponível, ser negociado e transferido uma vez que representa promessa de pagamento futuro. No entanto, é importante ressaltar que nem todos os créditos são passíveis de transmissibilidade. Por exemplo, os direitos de personalidade como o nome e a intimidade não podem ser cedidos. Da mesma forma, não é possível a cessão de créditos de alimentos. Também não pode haver cessão quando a lei impede como nos casos previstos nos artigos 520 e 1749, III, do CCB.” (FERNANDES, Alexandre Cortez; BERLATTO, Odir. Transmissão das Obrigações. Revista Contabilidade, Ciência da Gestão e Finanças, v. 1, n. 1, 2013, p. 2).

<sup>87</sup> “Em síntese, apesar das diferenças de uso e de semântica, transmissão e sucessão representam a mesma ideia: mudança na titularidade de uma relação jurídica. Quando se fala em transmissão da

de transmissão, exigindo voltar a análise das repercussões para os aspectos subjacentes – garantias, exceções e poderes constitutivos.

A regra clássica do Direito Civil, sintetizada no brocardo em latim “*accessorium sequitur principale*”, estabelece que o acessório sempre seguirá o principal. Nas lições de Pontes de Miranda, “*o sucessor só tem o direito que o sucedido tinha, ou menos*”<sup>88</sup>. Em recebendo um crédito, o adquirente assume nos termos contratados, abrangendo, salvo estipulação em sentido contrário, seus acessórios.

Marcel Edvar Simões identifica que estes acessórios englobam, em linhas gerais, as garantias reais, as fidejussórias – hipoteca, penhor, anticrese; e fiança e caução, respectivamente –, os juros e os poderes formativos e constitutivos inerentes ao crédito.<sup>89</sup> Ressalta que, no direito nacional, “*em sede de cessão de crédito, transmitem-se junto com o crédito a hipoteca, o penhor, as fianças, os créditos e pretensões originados de penas convencionais, a pretensão à apresentação de contas*”<sup>90</sup>.

Entretanto, esta transmissibilidade não é sem limites: não se transmitem os acessórios considerados personalíssimos, isto é, inseparáveis do credor, “*se a guarda dada não se prende de modo tão íntimo à pessoa do devedor*”<sup>91</sup>. Isto ocorre, por

---

cláusula compromissória, a pergunta de fundo é se ela se transmite com o contrato – ou com a obrigação ou o direito decorrente do contrato – que, por aquisição derivada translativa, ingressa na esfera jurídica de um sujeito que não participou de sua formação” (DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de Cláusula Compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 16.

<sup>88</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo. 11. P. 176.

<sup>89</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 128.

<sup>90</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 129.

<sup>91</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 130.

exemplo, na assunção de dívidas, em que fianças e garantias pessoais encerram-se em razão de sua vinculação ao devedor originário.

Nesta linha, acrescenta-se que a dependência entre o principal e o acessório deve ser compreendida como vínculo de causalidade, mas admitindo exceções relevantes. Destaquemos, neste trabalho, a Cláusula Compromissória, cuja natureza híbrida impede que seja um acessório típico, exigindo análise própria quanto à sua transmissibilidade.<sup>92</sup>

Com isto, é possível demonstrar que a regra do *accessorium sequitur principale* aplica-se de modo abrangente, mas não absoluto. Enquanto as garantias reais e os poderes originários do crédito seguem a cessão, as garantias pessoais e exceções não acompanham a obrigação.

A transmissão de posições jurídicas, assim, não se restringe à mudança subjetiva no polo da obrigação, mas alcança também os elementos adjacentes que a compõem. A regra geral é, e deve ser, interpretada à luz da natureza de cada acessório, considerando os casos em que vínculos pessoais justificam sua exclusão.

### **3.3. As hipóteses de intransmissibilidade**

Embora a transmissibilidade das obrigações seja regra no Direito Civil, certas situações excepcionais revelam limites impostos pelo nosso ordenamento jurídico. São nestas situações que a intransmissibilidade ocorre: por razões objetivas ou subjetivas, a obrigação não pode ser transferida a terceiros, seja em qualquer uma das formas de transmissão.

Marcel Edvar<sup>93</sup> observa que tais hipóteses se repetem até que com certa frequência e estão relacionadas à natureza da prestação ou a vínculos considerados

---

<sup>92</sup> Exemplificando: em casos de cessão de crédito, o novo credor recebe, juntamente com o crédito, as garantias reais e os juros vencidos, mas não os juros já vencidos, que passam a constituir crédito separado. Já em hipóteses envolvendo cláusulas penais, a pretensão derivada da pena convencional acompanha a cessão, assegurando ao cessionário a plena eficácia do crédito. Por outro lado, determinados poderes constitutivos, como o direito de resilir ou denunciar unilateralmente o contrato, não se transmitem, justamente por serem considerados intimamente ligados ao vínculo do contrato principal.

<sup>93</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 127.

personalíssimos. Neste contexto, é possível de se identificar a existência de créditos “incedíveis” por natureza - isto é, aqueles cuja transmissão se mostra incompatível com a essência do vínculo jurídico, por disposição legal ou por sua função social.

Outro aspecto relevante refere-se às prestações de uma obrigação qualquer, que, pela sua ligação íntima à pessoa do devedor ou do credor, não são transferíveis. É o caso, por exemplo, das garantias fidejussórias, como a fiança e a caução, cuja subsistência se vincula à confiança depositada na pessoa do garante. Na assunção de dívida, estas garantias extinguem-se, salvo manifestação expressa em sentido contrário, justamente porque sua eficácia não pode ser estendida a um novo devedor.<sup>94</sup>

Ainda, no plano processual, há de se destacar as exceções personalíssimas que o devedor possui contra o credor originário. O art. 302 do Código Civil estabelece que o novo devedor pode opor ao credor as exceções que eram conferidas ao devedor originário, desde que não se caracterizem como de natureza estritamente pessoal.<sup>95</sup>

Diante deste panorama, percebe-se que a regra geral da transmissibilidade encontra limites em certas hipóteses voltadas à tutela da dignidade do credor e à preservação de vínculos personalíssimos credor-devedor, os quais introduzem um campo fértil para a análise do impacto da (in)transmissibilidade sobre a Cláusula Compromissória.

### **3.4. A Transmissão da Cláusula Compromissória à luz de sua autonomia**

A transmissão da Cláusula Compromissória vem com a análise e subsunção do conceito de sua autonomia (já discorrido neste trabalho), atributo essencial que define a natureza e o alcance da convenção. A partir disto, é possível identificar o

---

<sup>94</sup> “Há determinados padrões que se repetem nas hipóteses de intransmissibilidade que tocam tanto a cessão de crédito quanto a assunção de dívida quanto, ainda, a sub-rogação pessoal. [...] Conforme já visto, há que se fazer uma distinção entre o crédito de natureza alimentar e sua repercussão financeira (o direito de fundo e o direito a parcelas financeiras), assim como há de se fazer uma distinção entre os créditos vincendos e os vencidos. Quanto aos créditos vencidos, não há razão que justifique a manutenção de sua qualidade de incedíveis e indisponíveis, na medida em que o seu caráter de essencialidade é relativizado, até pelo fato de que o credor já se manteve sem recebe-los” (SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 127-128).

<sup>95</sup> “Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.”

fundamento dogmático que permite a Cláusula Compromissória acompanhar a relação jurídica firmada e subsistir diante de modificações subjetivas e objetivas no contrato que a contém.

O art. 8º da LArb consagrou a autonomia da Cláusula Compromissória quando dispôs que “*A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.*”. Por via desta disposição, rompe-se com a concepção clássica de dependência entre a convenção e o contrato principal, introduzindo a ideia de que a Cláusula Compromissória se mantém sozinha.

O Direito Civil, quanto sintetiza o brocardo de que o acessório segue o principal, parte do pressuposto de que a validade e a eficácia dos negócios jurídicos secundários estão condicionados a do principal. Essa concepção é útil para as garantias e deveres de natureza obrigacional, não bastando para explicar a Cláusula Compromissória, cuja estrutura e função excedem o plano contratual, caminhando para o plano jurisdicional/arbitral.

Pontes de Miranda, por exemplo, já advertia que o brocardo *accessorium sequitur principale* é, em si, tautológico, “*porque depende da noção de acessório ainda imprecisa em seus contratos*”<sup>96</sup>, e acrescentava que “*o sucessor só tem o direito que o sucedido tinha, ou menos*”<sup>97</sup> revelando que a transmissibilidade depende do conteúdo efetivo da relação jurídica e da natureza do vínculo.

Posteriormente, a doutrina mais especializada endossou esta crítica. Antonio Junqueira de Azevedo ponderou que a definição de acessório é imprecisa<sup>98</sup>, sustentando que a aplicação da regra pressupõe a análise da qualidade da vinculação entre os negócios – isto é: se se trata de suposição ou de verdadeira dependência.

---

<sup>96</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. 11, p. 176.

<sup>97</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. Tratado de Direito Privado: parte geral. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, t. 5, p. 88.

<sup>98</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81.

Esta distinção, retomada por Serpa Lopes<sup>99</sup> e Orlando Gomes<sup>100</sup> foi determinante para repensar a natureza da Cláusula Compromissória.

A suposição traduz a ideia de que um instituto nasce ou é concebido tendo o outro em vista, isto é, pressupõe sua existência como princípio. A dependência, por sua vez, traz a ideia de subordinação, significando que o acessório apenas pode existir enquanto o principal subsistir. Luís Manuel Leitão, ao tratar das garantias das obrigações, oferece o exemplo da garantia autônoma – muito embora suponha a relação principal, dela não depende para sua validade ou eficácia.<sup>101</sup> Com isso, transporta para o campo da arbitragem, é decisiva para compreender a autonomia da Cláusula Compromissória.

O art. 4º da LArb vincula a cláusula ao contrato dispondo que ela é convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem litígios que surjam de tal contrato. O dispositivo, portanto, revela uma relação de suposição: a Cláusula Compromissória nasce do contrato e supõe sua existência. Em outra mão, o art. 8º da mesma lei rompe com a ideia de dependência, ao determinar que a nulidade do contrato não implica na nulidade da convenção.

Com essa dualidade, Inaê Siqueira propõe uma abordagem dualista da Cláusula Arbitral, segundo a qual a convenção é acessória quanto à suposição, mas autônoma quanto à dependência.<sup>102</sup> A autora identifica uma forma de caráter acessório atípico, em que a cláusula não se desvincula completamente do contrato, mas também não se subordina a ele. É uma vinculação de origem, e não de subordinação, que faz

---

<sup>99</sup> “[...] certas relações jurídicas nascem vinculadas por uma acessoriedade, de tal sorte que a sua vida, o seu conteúdo e muitos pontos substanciais que as integram estão ligados por um vínculo de dependência com outro direito” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, v. 1, p. 249).

<sup>100</sup> “[...] para que haja a acessoriedade, é preciso que um direito dependa do outro” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. 22, p. 97).

<sup>101</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Garantias das obrigações. Coimbra: Almeda, 2016, p. 137.

<sup>102</sup> DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de Cláusula Compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p 20-30.

com que a convenção de arbitragem se situe entre a autonomia plena e a dependência estrita.

Acrescenta Inaê que a autonomia da Cláusula Compromissória se manifesta de maneira diferente nos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.<sup>103</sup> No plano da existência, a cláusula depende do contrato – por questões lógicas: sem um contrato, não há onde inseri-la. No plano da validade, a independência é absoluta – a convenção de arbitragem permanece intocável mesmo que o contrato principal seja nulo, anulável ou mesmo extinto. E, quanto ao plano da eficácia, a autonomia se expressa na capacidade da cláusula de produzir efeitos próprios, tanto negativos (que dizem respeito ao afastamento da jurisdição estatal) quanto positivos (atribuição de jurisdição aos árbitros), ainda que o contrato tenha se exaurido por adimplemento ou extinção.

Permite-se inferir que a autonomia da Cláusula Compromissória é funcional. A convenção nasce no contrato, mas não se entrelaça a ele. A convenção opera como um negócio jurídico de sujeição,<sup>104</sup> que cria um vínculo de natureza jurisdicional, pelo qual as partes se submetem ao juízo arbitral e renunciam, em regra, à jurisdição estatal.

Sob este prisma, a autonomia não impede, mas justifica a transmissibilidade da cláusula: se ela é autônoma quanto à sua validade e eficácia, e se possui conteúdo patrimonial, é natural que, quando transmitido o contrato principal, transmita-se também o pacto arbitral. A vinculação entre cláusula e contrato persiste apenas quanto à origem, e não à subsistência. A convenção acompanha o contrato porque integra o seu conteúdo jurídico, e não porque dele depende.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de Cláusula Compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p 20-30.

<sup>104</sup> “A causa do contrato principal é diversa daquela que leva as partes a estipularem a solução arbitral para futuras controvérsias.” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 173-174); FARIA, Marcela Kohlbach de. Participação de Terceiros na Arbitragem. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 58; DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73.

<sup>105</sup> “Ainda que a cláusula compromissória detenha, em sua gênese, conforme a letra da norma, um certo grau de acessoriedade ao contrato em que foi incluída, já que sua existência supõe a do principal (art. 92, CC), o que poderia levar à conclusão de sua característica acessória, a verdade é que a Lei de

Assim, quando ocorre uma cessão de posição contratual, sucessão *mortis causa* ou uma reorganização empresarial, o adquirente, herdeiro ou sociedade sucessora assume, em conjunto as obrigações e direitos contratuais, a sujeição à jurisdição arbitral. A Cláusula Compromissória, embora autônoma em relação ao contrato, supõe sua existência, de modo que a transferência da relação jurídica principal implica a transmissão da convenção de arbitragem, salvo exceções em que a convenção seja personalíssima – ou, mais raro ainda, que haja manifestação expressa das partes quanto à intransmissibilidade da convenção.

Conclui-se, portanto, que a Cláusula Compromissória é autônoma para valer, mas acessória para existir. Sua autonomia afasta a subordinação ao contrato, viabilizando que ela produza efeitos próprios e se transmita como elemento do conteúdo patrimonial da relação jurídica. A partir desta interpretação dual, a transmissibilidade da Cláusula Compromissória revela-se compatível com o princípio da autonomia da vontade. Em última análise, a autonomia é o fundamento que garante que a convenção acompanhe as posições jurídicas transmitidas, sem depender da subsistência do contrato principal.

---

Arbitragem subtrai esse predicado, conferindo-lhe autonomia. [...] Acessoriedade pressupõe dependência, o que não é o caso em relação à cláusula compromissória. Sendo assim, ela não obedece À regra de que o acessório segue o principal.” (NANNI, Giovanni Ettore. Direito Civil e Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19).

#### 4. A SUCESSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Orlando Gomes diz que *“a sucessão é a substituição de uma pessoa por outra na titularidade de relações jurídicas, em virtude da morte daquela”*.<sup>106</sup> O Direito das Sucessões, neste contexto, tem por objetivo regular a transferência das posições jurídicas do falecido, seja a título universal, seja a título singular, como ocorre nos legados. A herança constitui, assim, uma universalidade de direito, conceito que abarca tanto o ativo quanto o passivo patrimonial, pois o espólio não se reduz ao conjunto de bens, mas também as obrigações e responsabilidades do falecido.

Conforme lecionam Fernando Frederico de A. Júnior e Juliana Tebaldi, o direito das sucessões *“regula a transmissão de direitos e obrigações deixados por alguém que vem a falecer”*.<sup>107</sup> Na mesma linha, Venosa observa que *“tudo o se transmite como estava no patrimônio do de cujus”*. O art. 1.997 do Código Civil também estabelece expressamente que *“a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual na proporção da parte que na herança lhes coube”*.<sup>108</sup> Portanto, a regra é que as obrigações assumidas pelo falecido transmitem-se, na medida em que integram seu todo e refletem compromissos que podem ser satisfeitos por qualquer sucessor que assumira sua posição jurídica – sendo a exceção as obrigações personalíssimas.

---

<sup>106</sup> “Suceder é vir depois, colocar-se após. Após, no Espaço, ou após, no Tempo. No Direito, suceder é propor-se no Tempo. Em sentido amplíssimo, sucede todo sujeito que se sobrepõe, no Tempo, a outro, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha. Em sentido mais estreito, mais técnico, suceder é herdar, ou haver por legado, ou haver por deixa modal: supõe a morte de quem foi sucedido.” (GOMES, Orlando, Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsóli, tomo LV, 1968, pp. 179-180).

<sup>107</sup> “O direito das sucessões – aspectos gerais A palavra sucessão deriva do latim *successio* e significa o ato de seguir ou continuar em determinada situação, no lugar de alguém. Podemos definir o direito das sucessões como o conjunto de normas que regulam a transmissão de direitos e obrigações deixados por alguém que vem a falecer. O objeto do direito das sucessões é, portanto, a transmissão *mortis causa*, que ocorre quando uma pessoa assume o lugar da outra, passando a ser titular dos seus direitos e das suas obrigações. O patrimônio do falecido, composto de ativo e passivo, recebe o nome de herança. A coisa certa deixada pelo falecido recebe o nome de legado. Quem deixa a herança ou o legado é o falecido, e quem recebe a herança é o herdeiro ou o legatário. É a morte que desencadeia a transmissão do patrimônio do falecido, abrindo sua sucessão. A sucessão *causa mortis* pode se dar a título universal, quando se transfere toda a herança ou parte dela, e a título singular, quando se transfere coisa certa e determinada. [...]” (JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. Direito Civil: Família e Sucessões. Barueri: Manole, 2012, p. 109-113).

<sup>108</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 447-468.

As obrigações ditas *intuitu personae* se extinguem com a morte do devedor ou do credor, pois dependem deste e são intransferíveis. Assim, enquanto as obrigações personalíssimas se exaurem com a morte, as demais subsistem e são absorvidas pela herança, perpetuando-se nos herdeiros. Neste caso, a morte do titular não dissolve os vínculos jurídicos de conteúdo patrimonial, mas apenas substitui a pessoa do devedor ou credor no mesmo liame. Como bem ressalta Maria Helena Diniz, a herança “*é, portanto, o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações [...] que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários*”<sup>109</sup>.

A régua é a exatamente a mesma para compreender a transmissibilidade e sucessão de vínculos contratuais. Quando se sucede o falecido, o herdeiro ocupa sua posição nas relações jurídicas ativas e passivas, passando, portanto, a responder pelos efeitos dos contratos celebrados pelo *de cuius* quando em vida, nos limites de seu quinhão hereditário. Esse regime alcança as cláusulas acessórias inseridas nos contratos, como é o caso da Cláusula Compromissória. Em sendo a Convenção de Arbitragem um pacto de natureza patrimonial e funcionalmente vinculada ao contrato principal, sua eficácia acompanha a transmissão das obrigações que lhe dão causa.

#### **4.1. A Cláusula Compromissória vincula os herdeiros**

A doutrina majoritária reconhece que, uma vez que integra o patrimônio, a Cláusula Compromissória é transmitida ao sucessor universal, salvo quando revestida de caráter *intuitu personae*.<sup>110</sup> Em termos comparados com a jurisprudência internacional, a Corte de Cassação italiana já assentou que o sucessor universal se torna “*titular do contrato e do negócio compromissório*” firmado pelo sucedido.<sup>111</sup>

De natureza contratual, a questão é amplamente debatida na doutrina e jurisprudência nacional. De um lado, autores como Pedro Batista Martins, Marcela

---

<sup>109</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.6 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 38.

<sup>110</sup> DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de Cláusula Compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 45.

<sup>111</sup> “É, contudo, incontestável que o sucessor universal de uma das partes contratantes torna-se conjuntamente proprietário do contrato e da convenção de arbitragem quando adere a ela.” (ITÁLIA. Corte de Cassação. Sezioni Unite. Sentenza n. 12.616. Sofal v. Mondo. 17.12.1998).

Kohlbach de Faria, Nathalia Mazzonetto e Guilherme Recena Costa sustentam que a Cláusula Compromissória acompanha o contrato principal, e, como consequência, vincula os sucessores. Do outro lado, doutrinadores em menor número, como Renato Fernandes Coutinho, propõem um reveze: embora a regra geral seja a transmissibilidade, exige-se, para a vinculação do sucessor, algum resquício de consentimento (ainda que tácito), em respeito à natureza consensual da arbitragem.

A discussão sobre a transmissibilidade da Cláusula Compromissória no regime de sucessões demanda a distinção entre o direito à herança e a sucessão na posição contratual ocupada pelo falecido. Enquanto o primeiro se refere à vocação hereditária e à partilha dos bens, o segundo envolve a continuidade de vínculos jurídicos estabelecidos em vida pelo autor da herança, cuja manutenção vai depender da natureza patrimonial e disponível da obrigação. É neste sentido que Marcela Kohlbach de Faria esclarece que a sucessão contratual dos herdeiros não se mistura com o direito sucessório *per se*, sendo possível a transmissão da convenção arbitral quando os sucessores optam por assumir a posição contratual do falecido.<sup>112</sup>

Pedro Batista Martins traz com perfeição a posição adotada pela maioria da doutrina ao afirmar que os efeitos da Cláusula Compromissória estipulada por escrito

---

<sup>112</sup> “No entanto, uma coisa é o direito sucessório dos herdeiros e outra é a sucessão dos herdeiros na posição contratual originalmente titularizada pelo falecido. De fato, os herdeiros não são obrigados a assumir a posição de parte nos contratos celebrados pelo falecido, no entanto, caso os herdeiros desejem prosseguir na relação contratual e haja autorização contratual e legal para tanto, haverá verdadeira cessão da posição contratual, remanescendo todas as obrigações e direitos previstos no contrato, o que inclui a cláusula compromissória. É indiscutível que os direitos sucessórios das partes possuem natureza indisponível e, portanto, a sua análise será exclusiva do juízo da sucessão, não sendo, portanto, arbitráveis. No entanto, as situações jurídicas titularizadas originalmente pelo falecido e que não dizem respeito ao direito das sucessões, restringindo-se a direitos patrimoniais e disponíveis permaneceram intactas após o falecimento, não havendo que se falar em perda de eficácia da cláusula compromissória. Desta forma, tratando-se de sucessão legal, é preciso verificar se a discussão diz respeito a questões inerentes à própria sucessão, como a capacidade para a sucessão, a forma da partilha etc.; ou se o litígio envolve tão somente direitos patrimoniais e disponíveis decorrentes da relação contratual originalmente titularizada pelo falecido. Nessa última hipótese, a cláusula compromissória conservará a sua eficácia, atuando os sucessores seja na qualidade de representante do espólio, seja na qualidade de sucessor do falecido na posição contratual. (...) Desde logo, esclarece-se que o consentimento expresso não é a única forma autorizada para a vinculação do terceiro à cláusula compromissória. O consentimento tácito é amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, conforme será detalhado no item subsequente onde será analisada a vinculação do terceiro por verificação de consentimento implícito. Da mesma forma, entendemos que a cláusula compromissória não possui caráter personalíssimo<sup>1</sup> e, portanto, é passível de transmissão, como fica claro na sucessão por morte de uma das partes” (DE FÁRIA, Marcela Kohlbach. Participação de terceiros na arbitragem. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pp. 63-68).”

atingem os seus sucessores a título universal.<sup>113</sup> Para o autor, tanto o sucessor em *mortis causa* quanto o cessionário de posição contratual assumem as obrigações decorrentes da convenção de arbitragem, salvo disposição expressa em sentido contrário. Mesmo entendimento é compartilhado por Nathalia Mazzonetto, para quem a sucessão não tem o condão de extinguir direitos e deveres assumidos, transmitindo-se a totalidade resultante do contrato, inclusive a eleição pela arbitragem como método de resolução de disputas.<sup>114</sup>

Inaê Siqueira de Oliveira assevera que a Cláusula Compromissória, como posição jurídica dotada de responsabilidade patrimonial, integra o patrimônio, e, portanto, transmite-se ao sucessor universal, salvo quando excepcionalmente revestida de natureza personalíssima.<sup>115</sup>

Neste mesmo sentido, Guilherme Recena Costa observa que o sucessor universal – seja pessoa física ou jurídica – assume os direitos e obrigações, bem como a postura processual da pessoa falecida ou sociedade/ente extinto, incluindo-se neste

---

<sup>113</sup> “Os efeitos da cláusula compromissória estipulada por escrito, quanto os do compromisso, salvo ressalva, atingem os seus sucessores a título universal e os singulares. Os direitos e obrigações transmitem-se causa mortis ao sucessor universal que fica investido dos direitos e submetido às obrigações provenientes do ajuste, bem como à sucessora originada de reorganização societária. Ao cessionário, também impõe-se os efeitos do compromisso ou da cláusula arbitral, salvo se excetuado no ato negocial de transmissão e, com isso, tenha concordado a outra parte, se for da espécie o contrato” (MARTINS, Pedro A. Batista. In: Carlos Alberto Carmona, Selma M. Ferreira Lemes e Pedro A. Batista Martins. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 220).

<sup>114</sup> “A posição hoje dominante na doutrina e na jurisprudência, inclusive pátria, é de que os efeitos da cláusula arbitral atingem os sucessores, transmitindo-se todos os direitos e deveres resultantes do contrato, inclusive a eleição pela arbitragem como método de solução de conflitos oriundos e relacionados à contratação originária. Caso assim não fosse, admitir-se-ia que o evento que deu causa à sucessão configurasse uma extinção de direitos e obrigações, o que, como se sabe, não se verifica. A corroborar o acima, as lições da doutrina especializada: (...) os efeitos da cláusula compromissória estipulada por escrito, quanto os do compromisso, salvo ressalva, atingem os seus sucessores a título universal e os singulares. Os direitos e obrigações transmitem-se causa mortis ao sucessor universal, que fica investido dos direitos e submetido às obrigações provenientes do ajuste, bem como à sucessora originada de reorganização societária. Ao cessionário, também, impõe-se os efeitos do compromisso ou da cláusula arbitral, salvo se excetuado no ato negocial de transmissão e, com isso, tenha concordado a outra parte, se for da espécie do contrato” (MAZZONETTO, Nathalia. Partes e terceiros na arbitragem. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre. Orientador: Prof. Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012, pp. 271-272).

<sup>115</sup> “A cláusula compromissória transmite-se ao sucessor universal por fazer parte do patrimônio do sucedido. Há uma exceção possível – caso a cláusula compromissória seja personalíssima, ela é intransmissível” (DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de Cláusula Compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 48).

conjunto “o feixe de posições jurídicas ativas e passivas ligadas à convenção de arbitragem”<sup>116</sup>. Inclusive, esta compreensão, que encontra respaldo no art. 31 da LArb, assegura que a sentença arbitral produza efeitos também entre as partes e seus sucessores.

A sucessão, ainda, projeta efeitos em três momentos distintos: caso a morte ocorra antes da lide, a convenção de arbitragem pode ser executada contra ou a favor de seus sucessores; em caso de já ter sido instaurado o procedimento arbitral, a parte falecida é sucedida pelo espólio, à luz do art. 43 do CPC,<sup>117</sup> e, após a prolação de sentença arbitral, esta produzirá efeitos entre as partes e seus sucessores, conforme o art. 31 da LArb. Inclusive, o direito inglês prevê solução idêntica no *Arbitration Act* de 1996.<sup>118</sup>

De todo modo, até por uma questão de aplicabilidade prática do perfil de contratos em que geralmente são inseridas as Cláusulas Compromissórias, é mais comum a relação entre arbitragem e a sucessão de pessoas jurídicas, nas quais uma sociedade se extingue, tirando os casos em que ocorre sua liquidação, pelo o que define o art. 219, II, da LSA.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> “O sucessor universal—seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica—assume os direitos e obrigações, bem como a postura processual, da pessoa falecida ou ente extinto. Inclui-se no objeto da sucessão também o feixe de posições jurídicas ativas e passivas ligadas à convenção de arbitragem e o ao processo arbitral. Os efeitos da sucessão de pessoa física variam segundo o momento em que se realiza. Ocorrendo a morte do contraente antes de surgida a lide, a convenção de arbitragem pode, salvo disposição em contrário, ser executada em favor ou contra os sucessores do de cujus, que a ela ficam vinculados. Falecendo a parte no curso do processo arbitral, ela é sucedida pelo espólio (CPC art. 43). Deve aplicar-se, por analogia, em tais casos, a possibilidade de suspensão do processo a fim de que se possa regularizar a situação (CPC art. 265, I e § 1º). Por fim, é sabido que a sentença arbitral produz efeitos “entre as partes e seus sucessores” (LArb art. 31), de modo que, falecendo a parte após o decurso do processo, estarão os sucessores jungidos à coisa julgada.” (COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. Tese apresentada como requisito parcial de obtenção do grau de doutor. Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Lucon. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2015, pp. 87-88).

<sup>117</sup> “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”.

<sup>118</sup> 1996, Arbitration Act, s. 8(1): “Unless otherwise agreed by the parties, an arbitration agreement is not discharged by the death of a party and may be enforced by or against the personal representatives of that party.”.

<sup>119</sup> “Art. 219. Extingue-se a companhia: II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou que se consolidando neste sentido. No paradigmático Recurso Especial nº 1.727.979/MG, o tribunal reconheceu que “*estabelecida no contrato social a cláusula compromissória arbitral, seus efeitos são necessariamente estendidos à sociedade, aos sócios — atuais e futuros —, bem como aos sucessores da quota social do sócio falecido*”.<sup>120</sup> In casu, o STJ afastou o argumento de indisponibilidade dos direitos sucessórios, entendendo que a controvérsia era estritamente societária e, portanto, arbitrável.<sup>121</sup> Segundo o voto do min. rel. Marco Aurélio Bellizze:

“[...] Estabeleceu-se, no contrato social da sociedade recorrida, cláusula compromissória arbitral, segundo a qual todos os conflitos afetos a questões societárias que repercutam essencialmente no pacto social, envolvendo os sócios entre si e entre estes e a sociedade, estão sujeitos à análise do Juízo arbitral. Encontram-se, assim, submetidos à arbitragem todos os conflitos de interesses que se relacionam com a própria existência da sociedade e, como tal, produzam reflexos na consecução dos objetos sociais, na administração da sociedade e na gestão de seus negócios, e, ainda, no equilíbrio e na estabilidade das relações societárias. 2.1 Sob o aspecto objeto, ressaí clarividente que a matéria discutida no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade, destinada a definir, em última

---

<sup>120</sup> “4. Extensão da cláusula compromissória aos sucessores em razão de falecimento de sócio em dissolução parcial de sociedade. Força vinculante da cláusula compromissória em relação ao espólio: ‘estabelecida no contrato social a cláusula compromissória arbitral, seus efeitos são, necessariamente, estendidos à sociedade, aos sócios – sejam atuais ou futuros – bem como aos sucessores da quota social do sócio falecido, até que ingressem na sociedade na qualidade de sócios ou até que efetivem a dissolução parcial de sociedade, a fim de excluir, em definitivo, a participação societária daquele” (STJ, 3ª T., REsp nº 1.727.979, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 19/6/2018, v.u.) (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti; LEVY; Daniel; ALVES, Rafael. Lei de arbitragem anotada: a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 57).

<sup>121</sup> “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES EM VIRTUDE DA MORTE DE SÓCIO E AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ESTABELECIMENTO, NO CONTRATO SOCIAL, DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE ARBITRAR DIREITOS INDISPONÍVEIS (DIREITO À SUCESSÃO). INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE SOCIETÁRIA, PASSÍVEL DE SER SUBMETIDA À ARBITRAGEM. 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL INSERTA NO CONTRATO SOCIAL POR OCASIÃO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. PRETENSÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. REPERCUSSÃO DIRETA NO PACTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 3. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL. VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE, DOS SÓCIOS, ATUAIS E FUTUROS, ASSIM COMO DOS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, ATÉ QUE INGRESSEM NA SOCIEDADE NA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ATÉ QUE EFETIVEM, EM DEFINITIVO, A EXCLUSÃO DE SUA QUOTA SOCIAL. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] (STJ, 3ª T., REsp nº 1.727.979, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.06.2018)

análise, a subsistência da pessoa jurídica e a composição do quadro societário, relaciona-se diretamente com o pacto social e, como tal, encontra-se abarcada pela cláusula compromissória arbitral. 3. A cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como in casu, ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e a todos os sócios, atuais e futuros, tenham estes concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante. 3.1 Se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade. 3.2 A condição de titular da participação societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social.”

Além do REsp 1.727.979/MG, decisões do STJ em homologações de sentença arbitral estrangeira (SEC 894/UT, 2008;<sup>122</sup> SEC 831/FR, 2007<sup>123</sup>) rejeitaram a alegação de intransmissibilidade, reconhecendo que, ao suceder sociedades incorporadas, a empresa sucessora assumiu também a cláusula compromissória.

Com isso, o Tribunal afirmou que a cláusula compromissória vincula os herdeiros até a dissolução ou partilha da quota social, reconhecendo o caráter patrimonial e disponível da relação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) também tem adotado esta orientação. Restou compreendido que a Convenção de Arbitragem se sujeita até mesmo aquele que adere posteriormente ao contrato social, com mais razão ainda

---

<sup>122</sup> STJ, Corte Especial, SEC 894/UT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20 ago. 2008.

<sup>123</sup> STJ, Corte Especial, SEC 831/FR, Rel. Min. Amado Esteves Lima, j. 30 out. 2007.

sujeita o herdeiro do sócio falecido.<sup>124</sup> Em trecho relevante, o i. des. Hamid Bdine assim entendeu:

“Como os herdeiros não figuraram dos instrumentos anteriores, suscita-se em apelação a tese de que a cláusula arbitral não poderia ser oposta a eles, pois não houve manifestação de vontade nesse sentido e, assim, faltaria um requisito de validade desse negócio jurídico, conforme art. 4º da Lei de Arbitragem. Entretanto, o só fato da cláusula ser ao ingresso dos herdeiros na sociedade não afasta a competência do juízo arbitral. (...) O Enunciado n. 16, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, confirma o entendimento de que a convenção de arbitragem independe de manifestação específica daquele que ingressa na sociedade: (...) Se assim o é com relação à terceiros que ingressam posteriormente no quadro societário, com mais razão ainda no caso em que estes terceiros são na verdade herdeiros do sócio falecido, na medida em que sucedem àquele, assumindo os mesmos direitos e obrigações. É certo que houve uma alteração do contrato social, mas ficou praticamente adstrita à mudança na composição societária e, uma vez que não se afastou a incidência ou a vigência da cláusula arbitral, se aplica perfeitamente todo o exposto com relação à impossibilidade de conferir tratamento diferenciado aos sócios nessa questão. Nessas condições, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo. Sem prejuízo, poderá a parte interessada submeter ao juízo”

Paralelo a este julgado, o mesmo TJ/SP destacou que os herdeiros sucedem a falecida nos mesmos direitos e obrigações a ela conferidos, levando a concluir que a Cláusula Compromissória se estende a eles enquanto não houver a dissolução da sociedade.<sup>125</sup> Isto por uma razão de certo óbvia: uma vez a cláusula arbitral ser fruto

---

<sup>124</sup> “APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Cláusula arbitral prevista e cláusula de eleição de foro no mesmo instrumento. Validade. Hipótese que não caracteriza competências concorrentes. Competência residual da jurisdição estatal. Cláusula compromissória que não foi reproduzida no distrato. Irrelevância. Causa de pedir que se vincula ao contrato social, no qual estava prevista. Alteração da composição societária. Oponibilidade da cláusula independentemente de assinatura. Inaplicabilidade da regra do §2º do art. 4º da Lei n. 9.307/96. Tratamento distinto entre membros da mesma sociedade, sujeitando apenas uns ao juízo arbitral, poderá ser fonte de incerteza e insegurança jurídicas diante do risco de decisões conflitantes. Raciocínio que se aplica com maior razão no caso em que os terceiros que passaram a integrar a sociedade são herdeiros do sócio falecido, sucedendo-o nas obrigações já assumidas. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJ/SP, 1ª CRDEmp., AC 1005959-77.2015.8.26.0011, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 29.11.2017).

<sup>125</sup> “APELAÇÃO. SOCIEDADE. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ARBITRAGEM. Cláusula compromissória prevista no contrato social. Extinção da ação com fundamento no art. 485, inc. VII, do

do negócio deliberativo como um todo, a que se relacionam todos os sócios, atuais e futuros, tem, naturalmente, caráter vinculativo.<sup>126</sup>

O estado de São Paulo não é único neste entendimento. Também o TJ/MG reconheceu que, como nas posições contratuais do *de cuius* foram transferidas aos herdeiros no limite da herança, a Cláusula Compromissória que faz parte do corpo estatutário da empresa foi transferida junto ao contrato<sup>127</sup>: “*O questionamento sobre a valência de cláusula compromissória constante do estatuto social da empresa não resvala discussão de cunho sucessório, mas estritamente empresarial. A cláusula de juízo arbitral, ainda que não consentida pelos sucessores do sócio falecido, os vincula, na medida em que diz respeito ao contrato social da empresa.*”.

O mesmo tribunal mineiro possui outro precedente de certo paradigmático,<sup>128</sup> no qual se infere não ser viável desconstituir a Cláusula Compromissória apenas pelo

---

NPC. Falecimento de sócia. Pagamento dos haveres devidos ao Espólio. Herdeiros que não integraram a sociedade como sócios. Apuração de haveres que deve ser submetida ao juízo arbitral. Incompetência da jurisdição estatal para exame da pretensão, de acordo com a cláusula compromissória avençada. Os herdeiros sucederam a sócia-falecida nos mesmos direitos e obrigações a ela conferidos e, por isso, a cláusula compromissória também se estende a eles, enquanto não definitivamente dissolvida a sociedade. Precedente do E. STJ. Valor da causa corretamente retificado na sentença de acordo com o conteúdo patrimonial em discussão. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJ/SP, 2ª CRDEmp., AC 1049317-82.2016.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 24.09.2018).

<sup>126</sup> “[...]doutrina mais influente, a cláusula compromissória se caracteriza inserta nos estatutos ou contrato sociais como produto de um negócio deliberativo, a que se encontram adstritos todos os sócios, atuais e futuros, tenham aprovado ou dissentido da deliberação. É nesse contexto, regra convencional que decorre de um poder de autodeterminação” (WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; DA CUNHA, Fernando Antonio Maia, Processo Societário, coordenação de Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, Ed. Quartier Latin, 2012, p. 749).

<sup>127</sup> “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - QUESTÃO DE DIREITO EMPRESARIAL - VINCULAÇÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO - JUÍZO ARBITRAL - COMPETÊNCIA. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade e eventual erro material do julgado. Sobrevindo deliberação do e. STJ no sentido de que há vícios a serem saneados, impõe-se o conhecimento do recurso e respectivo esclarecimento. O questionamento sobre a valência de cláusula compromissória constante do estatuto social da empresa não resvala discussão de cunho sucessório, mas estritamente empresarial. A cláusula de juízo arbitral, ainda que não consentida pelos sucessores do sócio falecido, os vincula, na medida em que diz respeito ao contrato social da empresa. O e. STJ deliberou que “as questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário” (STJ, REsp n. 1602696/PI). Embargos acolhidos para possibilitar a completa prestação jurisdicional, com efeitos modificativos para rejeitar a preliminar de inovação recursal e, no mérito, manter o desprovisionamento do recurso” (TJ/MG, 10ª CC., EDecl 1.0000.16.073163-4/002, Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, j. 04.12.2018).

<sup>128</sup> “APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - CLÁUSULA ARBITRAL

fato de o sucessor não a ter assinado no Contrato Social, e, simultaneamente, reconhecer que o sucessor faz jus a todos os direitos do falecido constantes no mesmo contrato do qual não assinou:

“Trata-se pois, de causa de pedir que iminentemente afeta a direitos disponíveis e que ensejaram a própria criação da cláusula arbitral. O simples fato do sucessor não ter assinado o contrato social, onde está inserida a cláusula arbitral, não se constitui em condição que autorize a nulidade da cláusula. Saliento que o sucessor recebeu os direitos disponíveis constantes do contrato social já gravados pela cláusula arbitral e, como tal, deve a mesma ser respeitada. Não é possível desconstituir a cláusula arbitral pelo fato do sucessor não ter assinado o contrato social e, ao mesmo tempo, reconhecer que o sucessor faz jus a todos os direitos do falecido constante do mesmo contrato social do qual não assinou. Portanto, a pretensão do Apelante resvala em uma escolha sua aleatória do que entende valer o contrato ante a ausência de sua assinatura e, ao mesmo tempo, do que entende não valer o contrato pelo mesmo fundamento, ausência de sua assinatura.”.

Com isso, nota-se uma clara compreensão funcional da Cláusula Compromissória: em sendo parte integrante do conteúdo econômico do contrato, ela acompanha o conjunto de posições jurídicas na sucessão. A transmissão em si não fere o consentimento, pois o sucessor, ao aceitar a herança ou ao prosseguir na relação contratual, manifesta sua vontade, ainda que tácita, com o regime jurídico do contrato.

#### **4.2. A Cláusula Compromissória contratada não vincula os herdeiros**

Ainda que predominante o posicionamento assertivo na doutrina e na jurisprudência (já retratado acima), a transmissibilidade da Cláusula Compromissória não é regra tratada como absoluta. Existem hipóteses narradas em que a vinculação dos herdeiros ou sucessores à convenção não se revela juridicamente viável, especialmente quando, segundo parcela minoritária da doutrina, ausente qualquer

---

INSTITUÍDA NO CONTRATO SOCIAL - CAUSA DE PEDIR ASSENTADA EM DIREITOS DISPONÍVEIS E CORRELATA COM A MÁ GESTÃO DA EMPRESA - EXTINÇÃO DA AÇÃO ARTIGO 485, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA. - Não vislumbrando a ocorrência de inovação recursal no recurso proposto, impõe-se a rejeição da preliminar de contrarrazões. - Verificando que a ação de dissolução parcial da sociedade foi proposta com base em direitos disponíveis e com base em questões afetas à gestão empresarial, impõe-se a validação da cláusula de arbitragem instituída no contrato social, ainda que a ação tenha sido proposta pelos sucessores de um dos sócios falecidos” (TJ/MG, 13ª CC., AC 1.0000.16.073756-5/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 15.12.2016).

manifestação de consentimento quanto à convenção celebrada pelo sucedido. Há de se observar o princípio da autonomia da vontade, que é o fundamento base da arbitragem como instituto, o qual traria o reconhecimento da inaplicabilidade da Cláusula Compromissória sucedida.

Renato Fernandes Coutinho adverte que a arbitragem, em razão de sua natureza consensual, não pode obrigar quem dela não faz parte ou participou. A vinculação dos sucessores deve ser analisada à luz da compatibilização entre o regime da sucessão e o consentimento. Observa, ainda, que a aceitação da herança pode representar uma forma de aquiescência à convenção de arbitragem, já que o herdeiro sucede o falecido na totalidade de suas posições jurídicas, sem reservas. Contudo, quando não for possível identificar manifestação alguma de vontade do sucessor no sentido de aderir à convenção, a sua sujeição compulsória à arbitragem violaria a garantia de acesso à jurisdição estatal.<sup>129</sup>

---

<sup>129</sup> “Há que verificar, no entanto, o outro lado da moeda. E aqui chegamos à segunda e mais difícil questão a ser respondida, qual seja, a de se o herdeiro ou a sucessora da sociedade extinta estarão vinculados à cláusula compromissória celebrada pela pessoa falecida ou pela sociedade incorporada, fundida ou objeto de cisão. Nada obstante a lei estabeleça que os sucessores assumirão os direitos e obrigações daquele que sucederem, já vimos que a arbitragem tem natureza consensual, de modo que não pode obrigar alguém contra sua vontade. Nesse passo, registre-se que a própria Lei de Arbitragem estabelece, em seu art. 31, que '[a] sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo'. Assim, a lei obriga os sucessores das partes à sentença proferida em arbitragem na qual esses sucessores não participaram, até mesmo quando eles sequer firmaram a convenção de arbitragem que originou a disputa. De fato, os sucessores poderão sofrer os efeitos de eventual condenação, caso venham a suceder aquele que tenha decaído em uma arbitragem. A questão que ora buscamos responder, no entanto, é um pouco diferente daquilo que está previsto na Lei de Arbitragem. Refere-se à hipótese em que a sucessão venha a se dar antes de proferida a sentença arbitral, inclusive antes mesmo de iniciada a arbitragem. Neste caso, falecida a pessoa física signatária ou extinta a sociedade que firmou a convenção de arbitragem, poderá a contraparte invocar a cláusula compromissória para iniciar uma arbitragem contra os sucessores? A posição que prevalece na doutrina nacional e internacional sobre o tema é afirmativa, isso é, considera que a cláusula compromissória vinculará os sucessores, tanto nos casos de sucessão de pessoas físicas, quanto no de pessoas jurídicas. Os principais argumentos que suportam essa conclusão são os de que a sucessão não implica extinção de direitos e obrigações, de tal forma que a convenção de arbitragem segue existente, válida e eficaz, agora perante os sucessores não signatários; e que isso preserva o sentido econômico que as partes originais conceberam para o contrato, já que a convenção de arbitragem constitui importante elemento nesse contexto. O mesmo entendimento tem prevalecido também na jurisprudência nacional. Com efeito, em julgado de junho de 2018, o STJ considerou vinculados à cláusula compromissória constante de contrato social os sucessores de sócio falecido. É certo que, naquele caso, o princípio majoritário das deliberações sociais parece ter desempenhado papel preponderante na conclusão do julgado. Ainda assim, é digno de nota o fato de que o STJ considerou que os sucessores da quota social do sócio falecido estavam abrangidos pela cláusula compromissória, a despeito de terem tentado se esquivar da arbitragem. Em nosso sentir, deve-se buscar conciliar os fundamentos do direito das sucessões com a natureza consensual da arbitragem. Isso significa procurar uma manifestação de consentimento dos sucessores, ainda que tácita e relativa ao contrato base, que justifique sua

No que se refere às pessoas jurídicas, o ato da reorganização societária, regularmente formalizado, costuma trazer uma aceitação do todo contratual da sucedida, o que, via de regra, abrange as convenções de arbitragem firmadas por esta. Caso a sucessora assumira direitos e obrigações contratuais, é de se pensar que suporte o mecanismo de eleição de foro e resolução de disputas escolhidos pela antecessora. No caso da sucessão *mortis causa*, a aceitação da herança<sup>130</sup>.

Esta ideia já foi reforçada pelo próprio STJ – e veio em precedente que, ironicamente, é bastante utilizado para esposar o outro lado da corrente doutrinária.

A Terceira Turma do STJ, no mesmo Recurso Especial nº 1.727.979/MG, distinguiu o que é estritamente sucessório do que é societário em demandas de dissolução parcial e a subsequente apuração de haveres. Via entendimento do relator da turma, *obiter dictum*, o tribunal destacou que, neste perfil de ação, discute-se a continuidade da sociedade em sede liquidação parcial, a reestruturação do quadro societário e apuração do valor das quotas do sócio retirante, e não o direito à sucessão da participação societária. Daí, a lógica: não há indisponibilidade que coíba a arbitragem, sendo, inclusive, possível aos herdeiros renunciar à sucessão da participação societária do *de cuius*, o que traz a baila a disponibilidade da matéria.<sup>131</sup>

*In verbis*:

"[...] Naturalmente, o fato de o espólio promover ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres não modifica a natureza do direito societário ali discutido. O que se aborda, em síntese, é a subsistência da sociedade em liquidação parcial, com a consequente alteração de seu quadro societário (seja em razão do ingresso, na sociedade, dos herdeiros do sócio falecido, substituindo-o, seja em virtude do não ingresso destes, a reduzir o número de sócios), a composição do capital social, a partir de tal modificação, e a apuração de haveres. Não constitui, portanto, objeto da ação em comento o direito à sucessão da participação societária, de titularidade dos herdeiros, que se dá, naturalmente, no bojo de ação de

---

vinculação à cláusula compromissória pactuada pelo sucedido." (COUTINHO, Renato Fernandes. Convenção de arbitragem: vinculação de não-signatários. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 163-169).

<sup>130</sup> Código Civil: "Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los. § 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia."

<sup>131</sup> Nota de Rodapé n. 120.

inventário e partilha. Aliás, nessa sede apropriada, afigurar-se-ia absolutamente possível aos herdeiros, por exemplo, renunciarem à sucessão da participação societária, registro que se faz apenas para evidenciar o despropósito da tese aventada, de indisponibilidade do direito em questão. Afinal, a indisponibilidade do direito atrela-se a aspectos inerentes à personalidade de seu titular (no caso, do sócio falecido), do que, no caso, a toda evidência, não se cogita."

Este entendimento demonstra que a sucessão não implica, automática e mandatoriamente, na transferência da vontade. Não obstante a convenção arbitral integre o patrimônio do falecido, sua eficácia perante terceiros depende da preservação do elemento da vontade/volitivo que legitima a existência da jurisdição arbitral. Assim, a ausência de consentimento constituiria causa suficiente para o afastamento da sucessão.

Fato é que o lastro na jurisprudência para sustentar este ponto é escasso – e, absolutamente limitado. O TJ/SP já decidiu que a Cláusula Compromissória presente em um contrato social não se aplicaria à controvérsia, qual era entre herdeiros dos sócios falecidos, isto quando a lide não envolva divergência entre sócios mas apenas interessados em ingressar na sociedade. Naquela ocasião, com mais de 15 anos de passado, compreendeu-se que a cláusula arbitral não poderia impedir o acesso ao Poder Judiciário, justamente pelo fato de não existir vínculo contratual direto entre os herdeiros e os sócios de fato.<sup>132</sup> O tribunal paulista, inclusive, também já afirmou que a Cláusula Compromissória vincula tão somente as partes originárias, não alcançando os sucessores que não participaram da celebração do pacto.<sup>133</sup>

---

<sup>132</sup> "Processual civil. Ação cautelar. Divergência entre herdeiros dos primitivos sócios acerca da sucessão na sociedade. Existência de cláusula compromissória no contrato social para dirimir divergência entre sócios. Sentença de extinção em razão deste pressuposto negativo de constituição válida do processo. Lide, todavia, que não envolve divergência entre sócios. Acesso ao Poder Judiciário admissível. Processual civil. Medida cautelar. Pretensão à obtenção dos efeitos da sentença que será buscada em ação principal a ser ajuizada. Inadmissibilidade. Extinção mantida pela impossibilidade jurídica do pedido, prejudicado o recurso adesivo. [...] Esta cláusula compromissória, que não depende de provocação do interessado para ser conhecida pelo juiz, não tem, no entanto, aplicação à lide existente entre os herdeiros dos sócios falecidos, a respeito das condições para integrarem o contrato social. Não se trata de divergência entre sócios, mas entre interessados em figurar como sócios da empresa. Referida cláusula, portanto, não impede o acesso ao Poder Judiciário em relação à lide exposta e, conseqüentemente, permite o uso das ações cautelares" (TJ/SP; 2ª CDPriv., AC 0111773-12.2007.8.26.0000; Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 07.08.2007).

<sup>133</sup> "ACÓRDÃO LIMINAR - Insurgência contra a sua concessão, no âmbito de ação de reintegração de posse - Provas insatisfatórias no tocante ao aperfeiçoamento do esbulho - Agravo provido, (voto 4629) [...] Volta-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse contra si

A mesma orientação foi adotada pelo TJ/MG, que afastou a incidência da Cláusula Compromissória em favor de herdeiro que buscava somente a satisfação de um crédito cuja natureza era sucessória. O tribunal ressaltou que “*a adoção da convenção de arbitragem deve demonstrar clara e inequívoca vontade dos contratantes*”, sendo inviável presumir consentimento de quem não participou da avença.<sup>134</sup>

Com base nesta corrente, a eficácia da Cláusula Compromissória deveria ser modulada conforme as circunstâncias do caso concreto. O vínculo entre o sucessor e o sucedido não seria suficiente para legitimar a imposição da arbitragem ao herdeiro que não tenha, de forma alguma, se manifestado quanto à vontade de submeter a este meio de solução de conflitos. Nestas situações, a preservação da autonomia da vontade impõe o reconhecimento da competência do Poder Judiciário.

---

intentada pela ora recorrida, deferiu liminar para efeito de reintegrar a autora na posse de área ocupada pela requerida para fins de exploração de estacionamento. Pretende seja a mesma reformada, nesse sentido expondo, em resumo: ter sido privada pela proponente, sem justo motivo, do exercício da administração do estacionamento do Hospital São Luiz - Unidade Morumbi (antigo Hospital e Maternidade Duprat); houve sucessão comercial pela agravada da R. Duprat R. S/A., com a assunção de todas as obrigações que tocavam à antecessora, inclusive as relativas ao contrato de administração de estacionamento [...] o *decisum*, finalmente, foi proferido por juízo absolutamente incompetente, por constar do contrato cláusula que determina a solução dos litígios pela Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo. [...] conquanto não se possa aceitar a argüição de incompetência do Juízo por onde se processa o feito, formulada pela agravante, à evidência de que a eleição da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo para a solução dos litígios, feita no item 7.9 do "Instrumento Particular de Contrato de Serviços de Administração de Estacionamento" aqui copiado às fls. 85/90, vincula apenas as partes contratantes, e não a sucessora da administrada - como assim a requerida denomina a autora da ação [...] Proceda a irresignação, conquanto não se possa aceitar a argüição de incompetência do Juízo por onde se processa o feito, formulada pela agravante, à evidência de que a eleição da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo para a solução dos litígios, feita no item 7.9 do "Instrumento Particular de Contrato de Serviços de Administração de Estacionamento" aqui copiado às fls. 85/90, vincula apenas as partes contratantes, e não a sucessora da administrada - como assim a requerida denomina a autora da ação.” (TJ/SP, 3ª Câmara (Extinto 1º TAC), AI 0005917-35.2002.8.26.0000, Rel. Des. Erbeta Filho, j.17.09.2002).

<sup>134</sup> “CIVIL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE POR QUOTAS. CLÁUSULA QUE INSTITUI CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS SUBJETIVOS. EXTENSÃO A TERCEIROS. A arbitragem é a faculdade atribuída aos sócios do ente coletivo, que poderão alterar sua convenção social, por meio de assembléia regularmente constituída, determinando que a solução de seus conflitos ocorra em juízo arbitral. Adotada a convenção de arbitragem, exige-se a modulação de seus efeitos, para fins de aferir se estes se estendem àqueles que não foram parte do ato que a instituiu. Como a adoção do compromisso arbitral exige manifestação inequívoca da vontade dos contratantes, com intuito de entregar a solução dos litígios sociais aos árbitros, o seu consentimento será essencial, devendo ser externado de modo expresso, nos termos do art. art. 4º e parágrafos, da Lei 9.307/96. Por tal razão, adotada a convenção, a jurisdição do árbitro não deve ser estendida ao terceiro que não lhe outorgou o consentimento” (TJ/MG, 9ª CC., AC 1.0024.09.758634-1/001, Rel. Des. Luiz Artur Hilário, j. 06.09.2016).

### 4.3. A Cláusula Compromissória como personalíssima

Menção honrosa à possibilidade de a Cláusula Compromissória ser personalíssima, ou *intuitu personae*. A transmissibilidade da Cláusula Compromissória ao sucessor universal encontra um limite na hipótese de sua qualificação como negócio personalíssimo. Nesta hipótese teórica, sustenta-se que a convenção arbitral poderia, excepcionalmente, ter sido pactuada em razão direta da identidade dos contratantes, de modo que a substituição comprometeria a essência do ajuste.

Ainda que o princípio seja o da impessoalidade dos negócios jurídicos, a doutrina admite que certas relações podem assumir natureza personalíssima quando se fundam em confiança ou qualidades individuais e específicas do contratante. Orlando Gomes pondera que a pessoalidade se associa, em regra, às obrigações de fazer infungíveis, que somente podem ser adimplidas pelo sujeito originário da relação jurídica.<sup>135</sup> Transplantada para a arbitragem, a ideia de pessoalidade apenas se explicaria caso a escolha da arbitragem estivesse indissociavelmente vinculada à pessoa do contratante originário, e não à posição contratual em si.

Neste sentido, Inaê Siqueira de Oliveira ressalta que a Cláusula Compromissória personalíssima constitui hipótese “*puramente teórica ou raríssima*”, porque a arbitragem não depende de atributos pessoais dos contratantes, mas da submissão do vínculo contratual ao foro arbitral.<sup>136</sup> A autora observa que a pessoalidade só poderia ser atestada em hipóteses como (i) se houvesse previsão expressa na redação da cláusula, nomeando as partes de modo direto e retirando a possibilidade de substituição; e (ii) caso fosse demonstrado legítimo interesse em arbitrar exclusivamente com certa contraparte, o que, no plano contratual, mostra-se altamente improvável.

Isto porque, no que concerne ao atual regime estabelecido pela LArb, a Cláusula Compromissória tem a função única de sujeitar a relação jurídica

---

<sup>135</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 98.

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Inaê Siqueira de. A Transmissão da Cláusula Compromissória: cessão, sucessão e cessão de posição contratual. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 143-145.

estabelecida à jurisdição arbitral.<sup>137</sup> Mesmo que tivesse consequência diversa, tal qual a criação de uma obrigação de fazer, seria passível de execução em caso de inadimplemento contratual, isto porque não é personalíssima por natureza.<sup>138</sup> Assim, a regra geral é pela impessoalidade da Cláusula Compromissória.

A doutrina estrangeira também reconhece a possibilidade excepcional do caráter personalíssimo da convenção arbitral. Gaillard e Savage,<sup>139</sup> ao comentarem a respeito da matéria, sustentam que apenas poderia recusar a vinculação do sucessor caso comprovada a ausência de boa-fé e/ou de lealdade processual, indispensáveis para o desenvolvimento do procedimento arbitral – o que sempre se demonstra ser de difícil demonstração prática, justamente porque a arbitragem é concebida como método institucionalizado de resolução de disputas.<sup>140</sup>

Nacionalmente, a experiência é igualmente escassa. Os precedentes do STJ já analisados caminham na direção da transmissibilidade como regra, sem reconhecer a pessoalidade inerente a Cláusula Compromissória. Ainda que haja dissenso quanto aos herdeiros ou eventual resistência de sociedades sucessoras, o Tribunal reitera que a cláusula se incorpora ao patrimônio transmitido, preservando-se a vontade durante a contratação originária e a coerência inerente ao sistema arbitral.

Para não se dizer que inexistem precedentes a respeito do tema, o TJ/SP já tratou do tema uma vez, há pouco mais de 10 anos, no qual a Cláusula Compromissória já foi qualificada como personalíssima.<sup>141</sup> Entretanto, é evidente que, com o já demonstrado ao longo do trabalho, está mais do que claro que esta hipótese é excepcional no plano teórico e prático.

---

<sup>137</sup> “Antes do advento da Lei de Arbitragem, era corrente em nosso país a ideia de que a Cláusula Compromissória criava apenas uma obrigação de fazer” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 100).

<sup>138</sup> NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

<sup>139</sup> GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer, 1999, p. 434.

<sup>140</sup> GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer, 1999, p. 433-434.

<sup>141</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação 990.09.37821-0*. Relator: Des. Gilberto dos Santos. 11ª Câmara de Direito Privado. J. 11.03.2010.

Assim, a ideia da Cláusula Compromissória personalíssima deve ser concebida, com o perdão do pleonasma, “*exceção de extrema raridade*”, cabendo ao interessado na exclusão de sucessor o ônus de demonstrar que a convenção foi firmada em razão da identidade específica do contratante originária. Em não havendo prova inequívoca neste sentido, a Cláusula Compromissória mantém-se transmissível, vinculando herdeiros e sociedades sucessoras, em consonância com a lógica patrimonial que fundamenta a sucessão universal.

## 5. CONCLUSÕES

A arbitragem consolidou-se como uma face da autonomia privada instrumentalizada no direito processual brasileiro. Tem por finalidade nada além da resolução de litígios de maneira eficiente, que apenas se concretizam caso o foro arbitral mantiver a estabilidade dentro de um contrato e em relação às eventuais mutações nas relações contratuais. Nisto, a Cláusula Compromissória revela-se como elemento estruturante na arbitragem: é por via dela que as partes, de maneira livre e consciente, renunciam à jurisdição estatal e elegem a jurisdição do âmbito privado, cedendo ao árbitro a competência de julgar.

O trajeto desenvolvido ao longo deste trabalho evidenciou que a Cláusula Compromissória, muito embora inserida em um contrato, é dotada de uma natureza jurídica híbrida, localizada entre o direito das obrigações e o direito processual. Esta hibridez justifica seu condão de produzir efeitos próprios, sejam obrigacionais quanto jurisdicionais, erigindo-se como um ato “*para o processo*”, e não “*do processo*”. Nesta esteira, a autonomia que lhe confere a LArb rompeu com a ideia de dependência do contrato principal – isto porque: a cláusula nasce da relação contratual principal, mas não depende dele para existir. Em outras palavras, é acessória quanto à sua origem, mas autônoma quanto à validade e à eficácia.

Partindo de uma premissa civilista de que as posições jurídicas e as obrigações transmitem-se com o negócio principal, e reconhecendo que a Cláusula Compromissória faz parte do conteúdo patrimonial e impessoal do contrato, logicamente se impõe concluir que a convenção arbitral acompanha a relação jurídica nas hipóteses de transmissão, seja *mortis causa*, seja com pessoas jurídicas. Trata-se de um raciocínio puramente silogístico: se o Direito Civil permite a circulação de posições contratuais, e, se a convenção de arbitragem é autônoma, impessoal e patrimonial, logo ela também se transmite vinculando sucessores, herdeiros ou até sociedades que sucedem a posição jurídica original.

Esta conclusão resguarda a coerência e coesão da arbitragem como instituto, pois a ruptura da cláusula arbitral em razão de eventos sucessórios quaisquer que sejam implicaria na descontinuidade da vontade negocial e do comprometimento da própria segurança do contrato.

É certo que existe, sim, uma parcela pequena da doutrina que sustenta a necessidade de existir um consentimento específico do sucessor, em respeito à consensualidade da arbitragem. Entretanto, a aceitação da herança é uma manifestação tácita de vontade suficiente para trazer legitimidade ao foro arbitral, vez que o herdeiro sucede o *de cuius* na integralidade de suas posições jurídicas, inclusive naquelas que envolvem a eleição de foro.

Da mesma maneira, nas hipóteses de sucessão empresarial, a adesão ao contrato da sucedida ocasiona aceitação de todos os seus efeitos, compreendendo a convenção arbitral. As exceções são residuais e se limitam às situações personalíssimas, quais se demonstram raras e puramente teóricas, ou as hipóteses em que as partes tenham convencionado expressamente a intransmissibilidade da cláusula.

A transmissibilidade da Cláusula Compromissória se mostra juridicamente coerente com a doutrina e jurisprudência, mas também funcionalmente relevante para a estabilidade das relações econômicas. Ao garantir a legitimidade da sujeição ao foro arbitral, preserva-se a integridade da convenção em sua originalidade e se assegura a continuidade do método de solução de conflitos eleito, reduzindo custos de eventual transação e evitando a fragmentação jurisdicional.

Em termos práticos, recomenda-se que as Cláusulas Compromissórias sejam redigidas de forma plena, com remissão aos regulamentos institucionais e previsão expressa de sua transmissibilidade, seja em sucessão *mortis causa* quanto de reorganização societária. Esta cautela endossa a autonomia e antecipa potenciais controvérsias a surgirem quanto à sua extensão.

Sendo assim, a Cláusula Compromissória é autônoma e eficaz para valer, bem como acessória para existir. Surge e deriva do contrato, mas dele não depende para sobreviver; e, por sua autonomia e natureza patrimonial, transmite-se com a relação que a contém, vinculando os herdeiros e sucessores e mantendo a sujeição coerente da jurisdição arbitral. Esta é a interpretação que melhor atende à finalidade deste instituto; vez que assegura a segurança jurídica, estabilidade contratual e a vontade originária das partes; consolidando cada vez mais a arbitragem como uma jurisdição privada célebre no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei 9.307, 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm).

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O conceito de terceiro no processo civil. *In: Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 99, p. 849-886, jan./dez. 2004.

APRIGILIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. *Revista do Advogado*, n. 116, ano XXXII, jul. 2012, p. 176.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: **Saraiva**, 2004, p. 81.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: **Atlas**, 2008, p. 162.

BATISTA MARTINS, Pedro. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: **Forense**, 2008.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: **Lex**, 2011, p. 126.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Cessão de contrato e autonomia da cláusula arbitral. *In*: BASSO, Maristela; CARVALHO, Patrícia Luciane de (Orgs.). Lições de direito internacional – estudos e pareceres de Luiz Olavo Baptista. Curitiba: **Juruá**, 2008.

BARABINO, André. Negócios jurídicos na arbitragem. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2016.

BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de arbitragem. Coimbra: **Almedina**, 2010, p. 181.

BORN, Gary. International commercial arbitration: commentary and material. Deventer: **Kluwer Law International**, 2001.

BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e peculiaridades da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 60. Jan./Mar., 2019.

BRAGHETTA, Adriana. Cláusula compromissória: auto-suficiência da cláusula cheia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 800, p. 137-144, jun. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp 1.800.832/MG**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 06 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2786713/SP**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.331.100/BA**. 4ª Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. j. 17 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.678.667/RJ**. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. j. 12 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.694.826/GO**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 17 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.727.979**. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.972.512/CE**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 24 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 831/FR**. Corte Especial. Rel. Min. Amado Luiz Azevedo. j. 30 out. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SEC 894/UT**. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 20 ago. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC n. 1.0000.16.073756-5/001**. 13ª CC. Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. j. 15 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC n. 1.0024.09.758634-1/001**. 9ª CC. Rel. Des. Luiz Artur Hilário. j. 06 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **EDcl n. 1.0000.16.073163-4/002**. 10ª CC. Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes. j. 04 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC n. 1005959-77.2015.8.26.0011**. 1ª CRDEmp. Rel. Des. Hamid Bdine. j. 29 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC n. 1049317-82.2016.8.26.0100**. 2ª CRDEmp. Rel. Des. Alexandre Marcondes. j. 24 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC n. 0111773-12.2007.8.26.0000**. 2ª CDPriv. Rel. Des. Boris Kauffmann. j. 07 ago. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI n. 0005917-35.2002.8.26.0000**. 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). Rel. Des. Erbeta Filho. j. 17 set. 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 990.09.37821-0**. 11ª CDPriv. Rel. Des. Gilberto dos Santos. j. 11 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 1004054-26.2020.8.26.0152**. 31ª CDPRIV. Rel. Des. Rosangela Telles. j. 30 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC n. 1006904-49.2019.8.26.0100**. 2ª CRDEmp. Rel. Des. Ricardo Negrão. j. 10 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 1038366-95.2017.8.26.0002**. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. j. 02 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2027249-62.2018.8.26.0000**. 1ª CRDEmp. Rel. Des. Fortes Barbosa. j. 04 jul. 2018.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018, p. 165-166.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996. 4. ed. São Paulo: **Gen/Atlas**, p. 302.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 16. Ed. São Paulo: **Saraiva**, 2006.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Tratado geral da arbitragem. Belo Horizonte: **Mandamentos**, 2000.

CLAY, Thomas. A extensão da cláusula compromissória às partes não contratantes. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 74-82, out./dez. 2005.

COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2015, p. 87-88.

DE FARIA, Marcela Kohlbach. Participação de terceiros na arbitragem. São Paulo: **Quartier Latin**, 2019, p. 58, 63-68.

DE OLIVEIRA, Inaê Siqueira. Transmissão de cláusula compromissória. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2021, p. 15.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. Manual de mediação e arbitragem. 3. ed. Rio de Janeiro: **SRV**, 2024, p. 312.

DERAINS, Yves. Is There a Group of Companies Doctrine? Dossier of the ICC Institute of World Business Law: **Multiparty Arbitration**. Paris: ICC, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: **Malheiros**, 2013, p. 73.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros. 5. Ed. São Paulo: **Malheiros Ed.**, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Manual de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: **Saraiva Jur**, 2022, p. 157.

FERNANDES, Alexandre Cortez; BERLATTO, Odir. Transmissão das obrigações. **Revista Contabilidade, Ciência da Gestão e Finanças**, v. 1, n. 1, 2013, p. 2.

FERNANDES, Wanderlei; GAGO, Jessica Ricci. Extensão objetiva da cláusula arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 43, jul./set., 2014.

FINKELSTEIN, Claudio. Arbitragem internacional e legislação aplicável. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, p. 341-353, 2015.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration. The Hague: **Kluwer Law International**, 1999, p. 405, 434.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Manual de direito civil. 9. ed. Rio de Janeiro: **SRV**, 2025, p. 300.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. Fouchard Gaillard Goldman on international commercial arbitration. The Hague: **Kluwer Law International**, 1999, p. 434.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2008, p. 98.

GOMES, Orlando. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: **Borsói**, tomo LV, 1968, p. 179-180.

GOMES, Tício Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão de posição contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 5, ano 2, p. 69-81, out./dez. 2015.

GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. São Paulo: **Atlas**, 2009, p. 118.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem. 1. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2012, p. 79-80.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sezioni Unite, Sentenza n. 12.616. Sofal v. Mondo. 17 dez. 1998.

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. Direito civil: família e sucessões. Barueri: **Manole**, 2012, p. 109-113.

JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. Arbitragem, mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2023, p. 109.

LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes. Garantias das obrigações. Coimbra: **Almedina**, 2016, p. 137.

LEMES, Selma Ferreira (coord.); BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. Arbitragem em números: pesquisa 2022-2023. **Canal Arbitragem**. São Paulo, 2024.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: **Saraiva**, 2013, p. 200.

LOBO, Paulo. Direito civil: obrigações. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: **Saraiva Jur**, 2024, p. 137.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 3. ed. Rio de Janeiro: **Freitas Bastos**, 1960, v. 1, p. 249.

MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: **Forense**, 2008, p. 62.

MAZZONETTO, Nathalia. Partes e terceiros na arbitragem. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2012, p. 271-272.

MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. Manual de arbitragem. São Paulo: **Almedina Brasil**, 2021, p. 138.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado: parte especial. Atualizado por Luiz Edson Fachin. Tomo 11. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 176.

NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Teoria geral dos contratos. São Paulo: **Atlas**, 2011.

NANNI, Giovanni Ettore. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: Direito civil e arbitragem. São Paulo: **Atlas**, 2014, p. 15.

NANNI, Giovanni Ettore. Direito civil e arbitragem. São Paulo: **Atlas**, 2014, p. 13, 19.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 63, out./dez., 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 6. ed., Rio de Janeiro: **Forense**, 1996, p. 376.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. t. IV.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2023, p. 273.

SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Lei de Arbitragem. 1. ed. Rio de Janeiro: **Método**, 2021, p. 52.

SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2011, p. 128.

TELLES, Inocêncio Galvão. Algumas considerações sobre o conceito jurídico de sucessão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. XIX, Lisboa, p. 5-48, 1965, p. 44.

TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. **Revista dos Tribunais**, v. 100, n. 903, p. 1-25, jan./2011.

TEPEDINO, Gustavo. Goligação contratual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos. **Revista de Mediação e Arbitragem**. Vol. 69, abr./jun., 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro: **Atlas**, 2024, p. 447-468.

VIDAL, Gustavo Pane. Convenção de arbitragem. 2016. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2016, p. 46.

VISCONTE, Debora. A jurisdição dos árbitros e seus efeitos. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2009, p. 79.

WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; CUNHA, Fernando Antonio Maia da. Processo societário. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). São Paulo: **Quartier Latin**, 2012, p. 749.